

LEI COMPLEMENTAR N.º 1436/ 2007.

“Institui o Plano Diretor do Município de Santa Bárbara, em conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade e com a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA**, por seus Representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Santa Bárbara, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e planejamento municipal e de orientação das ações do Poder Público e da iniciativa privada, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade;
- III. cooperação intergovernamental;
- IV. sustentabilidade;
- V. gestão participativa.

§ 1º - As funções sociais da cidade no município de Santa Bárbara compreendem o direito à cidade para todo cidadão, entendido como o acesso à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente e patrimônio cultural preservados.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social, conforme diretrizes estabelecidas nos eixos estratégicos e no ordenamento territorial, quando for utilizada para habitação, para atividades econômicas geradoras de emprego e renda, para proteção do meio ambiente e para preservação do patrimônio cultural.

§ 3º - A cooperação intergovernamental busca estabelecer parcerias, especialmente com os municípios vizinhos, para atendimento e gestão de serviços de interesse comum, bem como analisar a viabilidade e o interesse na alteração de limites intermunicipais.

§ 4º - A sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento local socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

§ 5º - A participação da população no processo de gestão e planejamento do município se dará de forma democrática, incorporando os diversos segmentos da sociedade, observadas as disposições constantes no Capítulo II do Título VI.

Art. 3º - São objetivos do Plano Diretor do Município de Santa Bárbara:

- I. ordenar e orientar o crescimento e o desenvolvimento do município, de forma social e ambientalmente sustentável;
- II. promover a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social acompanhada do bem-estar para todos os munícipes;

- III. promover a articulação e a integração institucional e setorial, além da participação e envolvimento dos diversos segmentos sociais no processo de planejamento e gestão da cidade;
- IV. ordenar o uso e a ocupação do solo visando assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade;
- V. promover parcerias com os grandes segmentos econômicos locais para o desenvolvimento de programas e projetos de revitalização urbana e qualificação ambiental;
- VI. associar o planejamento local ao regional, especialmente articulado com a Associação Microrregional do Médio Piracicaba (Amepi), a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (Amig), a Associação do Circuito do Ouro (ACO), Associação das Cidades Históricas, a Associação dos Municípios da Região dos Inconfidentes, a Agência de Desenvolvimento da APA-Sul e os Comitês de Bacias dos rios Piracicaba e Doce;
- VII. estimular parcerias com entidades de ensino e pesquisa e instituições afins para a produção de conhecimento e formulação de soluções adequadas à realidade do município e para a qualificação da mão-de-obra local;
- VIII. promover a diversificação da economia local, assegurando a inserção do produtor rural e a empregabilidade da mão-de-obra feminina;
- IX. potencializar o turismo, tendo como atrativos especialmente o patrimônio cultural e natural;
- X. contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do município, por meio da preservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural;
- XI. fortalecer a gestão ambiental local com vistas à proteção e valorização do patrimônio natural e ao monitoramento e controle da qualidade ambiental do município;
- XII. proteger as áreas de mananciais de forma a assegurar a produção de água para consumo público;
- XIII. garantir a mobilidade de toda a população, por meio de malha viária e transporte público eficientes;
- XIV. atender as necessidades da população, nas áreas urbanas e rurais, com relação à moradia, associada à infra-estrutura adequada e aos serviços públicos de qualidade;
- XV. promover a regularização fundiária da população de baixa renda, considerando as questões urbanísticas, jurídicas e sociais;
- XVI. controlar o uso e ocupação do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade e o seu adensamento à capacidade de suporte do meio físico, qualificando os vazios urbanos, potencializando a utilização das áreas bem providas de infra-estrutura e prevenindo e/ou corrigindo situações de risco;
- XVII. desestimular, na sede urbana, a ocupação habitacional na área da bacia hidrográfica do rio Maquiné;
- XVIII. promover a modernização administrativa e a capacitação de funcionários para a gestão pública de qualidade;
- XIX. divulgar permanentemente os objetivos e diretrizes do Plano Diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento da política urbana.

Art. 4º - O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e todos os planos e ações do governo municipal deverão estar compatíveis com as diretrizes, as prioridades e metas estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 1º - O plano plurianual deverá contemplar todas as diretrizes, ações e estratégias previstas nos títulos II, III e IV desta lei, devendo as normas programáticas vir acompanhadas dos respectivos planos ou programas, conforme o caso.

§ 2º - As metas constantes das leis orçamentárias deverão observar o cronograma de investimentos do Anexo XIV, na forma do Art. 165, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO II

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS E DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O município de Santa Bárbara, integrante da bacia do rio Doce, compõe-se dos seguintes distritos, conforme mapa político-administrativo do Anexo I:

- I. Sede;
- II. Barra Feliz;
- III. Brumal;
- IV. Conceição do Rio Acima;
- V. Florália.

Art. 6º - São eixos estratégicos para o desenvolvimento socioeconômico de Santa Bárbara:

- I. a integração regional e o desenvolvimento econômico por meio de:
 - a) fortalecimento de parcerias para diversificação da economia local e fomento à atividade turística;
 - b) potencialização da agropecuária e apoio ao produtor rural e à agricultura familiar;
 - c) qualificação da mão-de-obra local;
- II. a potencialização do lazer e da cultura mediante:
 - a) a valorização e preservação do patrimônio histórico e cultural;
 - b) o estímulo e dinamização das manifestações culturais locais;
 - c) a construção, otimização e manutenção de áreas de lazer e dos espaços públicos adequados para a prática do esporte e lazer;
- III. a salubridade ambiental com medidas e ações que contemplem:
 - a) a estruturação e o fortalecimento da gestão local dos serviços de saneamento e meio ambiente;
 - b) a preservação e valorização do patrimônio natural;
 - c) a melhoria da infra-estrutura do sistema de produção, reservação e distribuição de água para toda a população, especialmente na área rural;
 - d) a preservação e recuperação dos fundos de vale, a ampliação da cobertura por redes coletoras e interceptoras de esgoto e a implantação da estação de tratamento de esgotos da sede urbana;
 - e) o manejo adequado dos resíduos sólidos, incluindo a implantação do aterro sanitário, a recuperação da área do lixão e a mobilização da comunidade para a coleta seletiva;
- IV. a melhoria da malha viária e da mobilidade urbana, considerando:
 - a) a adequação e manutenção das estradas vicinais;
 - b) a melhoria da malha viária nas áreas urbanas;
 - c) a implementação de alternativa de acesso à área central da sede;
 - d) a organização das condições de trânsito nas áreas urbanas;
 - e) a organização e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- V. a qualificação da moradia da população de baixa renda e do atendimento de serviços públicos com a implementação de:

- a) regularização fundiária das ocupações urbanas clandestinas, irregulares, com urbanização precária e em áreas de risco;
- b) programa de melhoria da habitação popular;
- c) fortalecimento das políticas sociais para atendimento de serviços públicos como educação, saúde, vigilância em saúde e assistência social;
- d) melhoria das condições de iluminação pública, segurança e demais serviços urbanos.

Parágrafo único - Os eixos estratégicos devem orientar as políticas públicas municipais e correspondem às prioridades estabelecidas nas reuniões, seminários e oficinas comunitárias realizadas para a elaboração deste plano.

Art. 7º - São programas prioritários para o desenvolvimento socioeconômico de Santa Bárbara:

- I. Diversificação da Economia Local e Fomento ao Turismo;
- II. Qualificação Profissional da Mão-de-Obra Local;
- III. Apoio ao Produtor Rural e à Agricultura Familiar;
- IV. Valorização da Cultura Local;
- V. Fomento às Atividades de Esporte e Lazer;
- VI. Gestão Ambiental;
- VII. Preservação e Valorização do Patrimônio Natural;
- VIII. Manejo Sustentável da Candeia;
- IX. Recuperação Ambiental da Bacia do Reservatório de Peti;
- X. Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos;
- XI. Saneamento Rural;
- XII. Melhoria da Malha Viária;
- XIII. Mobilidade Urbana;
- XIV. Regularização Fundiária;
- XV. Melhoria da Moradia;
- XVI. Qualificação dos Serviços Públicos.

Parágrafo único - Os programas prioritários constituem diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico e para a qualificação urbana e ambiental de Santa Bárbara e têm por objetivo subsidiar a proposição de ações e estratégias a serem implementadas, conforme cronograma de metas constantes do Anexo XIV.

Capítulo I

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

Da Diversificação da Economia Local e Fomento ao Turismo

Art. 8º - O Programa Municipal da Diversificação da Economia Local e Fomento ao Turismo tem como diretrizes:

- I. o estabelecimento de parcerias com os grandes segmentos econômicos locais para a implementação de programas, projetos e ações locais e regionais;
- II. o fomento de atividades que visem à diversificação da economia local por meio da atração de novos negócios e do apoio às atividades no meio rural, além do fortalecimento das empresas existentes;
- III. a potencialização do turismo, explorando especialmente o patrimônio cultural e natural, importante alternativa de trabalho e renda para a população.

Art. 9º - As parcerias para implementação de programas, projetos e ações locais e regionais devem ser articuladas e estabelecidas com as empresas de grande porte instaladas no município, principalmente as empresas mineradoras e de reflorestamento, com os municípios vizinhos e com instituições como a Agência de Desenvolvimento Econômico de Santa Bárbara (ADESB), a Associação Comercial e Industrial de Santa Bárbara (ACISB), Emater, IMA, IEF, Senai, Senac, Senar, Sebrae, a Associação Microrregional do Médio Piracicaba (AMEPI), a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (AMIG), a Associação do Circuito do Ouro (ACO), a Associação das Cidades Históricas, a Associação dos Municípios da Região dos Inconfidentes, a Agência de Desenvolvimento da APA-Sul, os Comitês de Bacias dos rios Piracicaba e Doce, associações civis, sindicatos, entre outros.

Art. 10 - O fomento à diversificação da economia local, além do fortalecimento das empresas existentes, tem por premissa o estímulo à atração de pequenas e médias empresas, o apoio às atividades no meio rural, especialmente ligadas à apicultura e à produção de leite e de alimentos caseiros, e à potencialização do segmento do turismo, por meio, dentre outras, das seguintes iniciativas:

- I. constituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. implementar a Agência de Desenvolvimento Econômico de Santa Bárbara (ADESB);
- III. motivar e potencializar a criação de novos negócios;
- IV. promover a inserção do produtor rural na economia local privilegiando, especialmente, atividades ligadas à industrialização do leite, à fabricação de doces e produtos alimentares caseiros e à horticultura;
- V. incrementar a atividade da apicultura, principalmente tendo em vista a Casa do Mel e a Coopermel;
- VI. fomentar o artesanato local, importante alternativa de geração de trabalho e renda, em especial para a mão-de-obra feminina.

Art. 11 - Será elaborado, em consonância com o Fórum Permanente para o Desenvolvimento Sustentável do Turismo, o Plano Municipal do Turismo, tendo como base de atratividade o patrimônio cultural e natural, articulado às ações efetivadas regionalmente na Estrada Real, na região do Caraça e integrado ao Circuito do Ouro e à Associação das Cidades Históricas, segundo as seguintes diretrizes:

- I. potencializar a oferta turística local, inclusive a rural, como oportunidade de trabalho e renda para a população;
- II. implementar infra-estrutura urbana e rural adequadas para a melhoria de qualidade de vida local e para o atendimento da demanda turística;
- III. estimular a qualificação e ampliação das atividades de comércio e de serviços voltadas para o receptivo turístico e as áreas de hospedagem, alimentação, diversão e lazer particularmente ligadas ao turismo, com a promoção, em parceria com instituições afins, de capacitação para todos os envolvidos com a atividade turística;
- IV. sistematizar, atualizar e disponibilizar os dados referentes aos inventários dos atrativos e infra-estrutura turísticos;
- V. implementar sinalizações turísticas e interpretativas no município;
- VI. implementar e ampliar o roteiro do Centro Histórico, principalmente tendo em vista a revitalização e restauração da Casa Affonso Penna, da estação ferroviária e da antiga cadeia;
- VII. criar roteiros turísticos que incluam, entre outros, a serra do Gandarela, o Parque do Caraça, o Parque Recanto Verde, a Casa do Mel, apiários, passeios a cavalo;

- VIII. criar programa que incentive e apóie a comunidade a conhecer seus distritos e atrativos turísticos e culturais, especialmente o Parque do Caraça.

Seção II

Da Qualificação Profissional da Mão-de-Obra Local

Art. 12 - O Programa Municipal da Qualificação Profissional da Mão-de-Obra Local tem como diretriz propiciar à população local acesso à qualificação profissional, que permita sua efetiva inserção nas oportunidades de emprego, trabalho e renda de qualidade, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. promover parcerias com a iniciativa privada e entidades de ensino para a qualificação e capacitação da mão-de-obra local;
- II. apoiar iniciativas de acesso ao sistema de ensino profissionalizante e superior no contexto regional;
- III. criar um centro de formação e qualificação profissional buscando parceria com as empresas de âmbito regional, as entidades de ensino e instituições afins como ADESB, ACISB, Senai, Sebrae, etc.

Seção III

Do Apoio ao Produtor Rural e à Agricultura Familiar

Art. 13 - O Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural e à Agricultura Familiar tem por objetivo a melhoria das condições de vida do produtor rural, assim como a inserção deste segmento na política econômica local, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- II. criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III. fomentar a formação de associações, grupos e cooperativas de produtores rurais e de agricultores familiares;
- IV. celebrar convênios com municípios vizinhos com relação aos interesses do agricultor, especialmente na região de Bateias;
- V. fomentar, capacitar e apoiar a organização e a construção do plano de negócio de produtores de mel, leite, cachaça, rapadura, entre outros, considerada toda a cadeia produtiva, em parceria com a Emater;
- VI. estimular a produção de frutas, especialmente para a fabricação de doces, e de espécies florestais típicas do município;
- VII. criar centro de treinamento e processamento artesanal de produtos alimentares caseiros e outros, em parceria com a Emater;
- VIII. criar o barracão do produtor para organizar e facilitar a comercialização da produção rural;
- IX. revitalizar o local da exposição da feira de agricultura e artesanato e garantir o funcionamento efetivo da feira-livre municipal;
- X. apoiar a criação de associação regional com vistas à instituição da Escola Família Agrícola (EFA) objetivando a formação integral e qualificação profissional em agropecuária no meio rural, apoiada na pedagogia da alternância;
- XI. fomentar, em parceria com a Emater e sociedade civil, política de assistência técnica e extensão rural com base em metodologias participativas.

Capítulo II

DA POTENCIALIZAÇÃO DO LAZER E DA CULTURA

Seção I

Da Valorização da Cultura Local

Art. 14 - O Programa Municipal de Valorização da Cultura Local tem como diretrizes:

- I. otimizar o sistema de gestão da cultura e de preservação do patrimônio cultural no município;
- II. levantar, sistematizar, disponibilizar, divulgar e manter atualizados os dados culturais do município;
- III. apoiar a produção cultural existente, latente e/ou potencial, assim como a preservação do patrimônio cultural edificado.

Art. 15 - A otimização do sistema de gestão da cultura e de preservação do patrimônio cultural no município visa à apropriação pelos cidadãos de sua memória e seus valores identitários, com a inclusão de todos os segmentos sociais na cultura local, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. criar o Fundo Municipal de Cultura;
- II. implementar a legislação municipal de incentivo à cultura;
- III. promover parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais para apoio e incentivo à preservação do patrimônio, por meio de financiamentos incentivados e outras medidas;
- IV. integrar os propósitos e as ações das Secretarias Municipais de Obras e Serviços e de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Patrimônio Cultural visando à definição das necessidades de intervenções nas áreas tombadas, assim como a elaboração e a implantação de projetos de forma integrada;
- V. efetivar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, programa de educação patrimonial, visando à sensibilização e apropriação do patrimônio e da cultura pela população;
- VI. criar e/ou estruturar os diversos equipamentos culturais necessários à gestão da cultura local, a saber:
 - a) o Arquivo Público Municipal, observando o cuidado com o acervo dos três poderes, com técnicos devidamente capacitados;
 - b) a Biblioteca Municipal, a ser instalada no prédio da Casa Affonso Penna, com funcionários especializados para seu adequado funcionamento;
 - c) o Museu Municipal, objetivando tornar acessíveis informações histórico-culturais do município;
 - d) a Casa da Cultura, com definição específica da função e implementação das suas atividades;
 - e) o Cine-Câmara Espaço Cultural (antigo Cine Vitória), com a implementação de usos múltiplos de natureza cultural.
- VII. definir, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, diretrizes e critérios para intervenção no conjunto urbano e em imóveis das áreas culturalmente preservadas, visando a sua valorização e utilização sustentável.

Art. 16 - O levantamento, a sistematização, a disponibilidade, a divulgação e a manutenção atualizada dos dados culturais do município devem priorizar:

- I. o levantamento de todo o acervo cultural e histórico municipal, principalmente nos distritos e áreas rurais, em conformidade com o plano de inventário realizado anualmente para fins do ICMS cultural;

- II. o inventário da produção cultural do município, detectando as potencialidades e carências;
- III. a divulgação no município e região do calendário local e regional de eventos e de manifestações culturais.

Art. 17 - O apoio à produção cultural, assim como à preservação do patrimônio cultural edificado, objetiva a valorização e o resgate da cultura local, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. apoiar grupos e manifestações culturais locais, como congados, bandas, blocos carnavalescos, corais, grupos de teatro e dança, cavalhadas, grupos da terceira idade, na formulação de projetos e busca de financiamentos;
- II. promover eventos culturais e de lazer nos distritos de forma integrada com a sede;
- III. implementar o Centro de Apoio ao Artesão, previsto para ser instalado na estação ferroviária;
- IV. readequar o espaço urbano da Praça Pio XII com feira de artesanato associada às manifestações culturais;
- V. elaborar diagnóstico e plano de restauração e conservação dos imóveis de valor cultural e histórico, em parceria com os proprietários, priorizando a Casa da Cultura, as ruínas do “Hospital Velho”, as ruínas da Baronesa em Capivari, as ruínas do Barão de Catas Altas em Brumal, as capelas de São José no Sumidouro e de Santana em Santana do Morro, a Igreja Nossa Senhora da Conceição em Conceição do Rio Acima.

Seção II

Do Fomento às Atividades de Esporte e Lazer

Art. 18 - O Programa Municipal de Fomento às Atividades de Esporte e Lazer tem por diretriz garantir o direito ao esporte e lazer a todos os munícipes, incentivando a prática diversificada de atividades esportivas e recreativas mediante, entre outras, as seguintes ações:

- I. elaborar o Plano Municipal de Esporte;
- II. estimular a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social, diversificando o atendimento de acordo com o gênero, a faixa etária e com necessidades especiais;
- III. elaborar o Calendário Municipal de Eventos Esportivos articulado regionalmente;
- IV. apoiar a participação em eventos esportivos dentro e fora do município;
- V. prever dotação orçamentária e alocação de verbas para projetos e eventos esportivos e de lazer, contemplando as várias modalidades de esporte, incluindo de aventura, para as diversas faixas etárias;
- VI. aumentar o número de regentes esportivos e promover sua capacitação;
- VII. manter em condições adequadas de uso os espaços de esporte e lazer existentes, ampliando ou construindo, quando necessário, de forma a contemplar todos os bairros e distritos do município, com atenção especial para os seguintes espaços:
 - a) Parque de Exposição e ginásios poliesportivos;
 - b) Parque Recanto Verde e demais áreas protegidas existentes, dotando-os de infraestrutura e monitores capacitados de forma a possibilitar a visitação pública, em conformidade com seus respectivos Planos de Manejo;
 - c) campos de futebol oficiais e de várzea;
 - d) praças, jardins e áreas verdes públicas no centro, bairros e distritos rurais, instalando equipamentos adequados à prática de esporte;
 - e) complexo do Balneário de Brumal, promovendo a sua revitalização para o adequado aproveitamento desse importante espaço de lazer e recreação da população;

- f) centro esportivo de Florália, promovendo a sua recuperação;
 - g) fundo de vale do córrego das Teixeiras, com elaboração e execução de projeto de parque linear para a prática de esporte e lazer com ciclovia, pista de caminhada, play-ground, etc.
- VIII. criar o projeto “Domingo no Parque” com atividades educativas, esportivas, culturais e de lazer no Parque Recanto Verde;
- IX. implementar política de incentivos fiscais com vistas a incentivar o patrocínio de empresas privadas nas atividades de esporte e lazer;
- X. promover a gestão intersetorial desenvolvendo fóruns de discussão e ações continuadas, com participação social, em articulação com as demais políticas públicas municipais.

Capítulo III **DA SALUBRIDADE AMBIENTAL**

Seção I **Da Gestão Ambiental**

Art. 19 - O Programa Municipal de Gestão Ambiental tem como diretrizes:

- I. fortalecer a estrutura administrativa e institucional necessária à gestão da política ambiental e de saneamento no município, além de implementar programas e ações de aperfeiçoamento técnico e de capacitação dos profissionais responsáveis;
- II. promover programas, ações e eventos de educação sanitária e ambiental para motivar a consciência crítica da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de preservação, recuperação e uso racional dos recursos ambientais;
- III. implementar programas e projetos de fiscalização, controle e minimização de impactos ambientais articulados com demais órgãos estaduais e federais, bem como divulgar e manter atualizados os dados e informações ambientais do município.

Art. 20 - O fortalecimento da estrutura administrativa e institucional visa a uma adequada gestão ambiental e de saneamento no município, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. dotar a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente de estrutura administrativa e fiscalização, além de sistema de informatização adequados para promover a elaboração e o desenvolvimento de projetos, ações e atividades de meio ambiente e saneamento em parceria com órgãos federais, estaduais e sociedade civil;
- II. elaborar a legislação ambiental do município;
- III. fortalecer e efetivar a atuação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (Codema) como órgão colegiado e deliberativo, envolvendo a participação da comunidade;
- IV. criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser aplicado para fins ambientais, sob administração do Codema;
- V. implantar programa de capacitação ambiental por meio de convênios com universidades e escolas superiores da região como UFMG, UFV, UFOP, Unileste, Funcesi, especialmente voltados para funcionários da prefeitura, professores, membros de conselhos e lideranças comunitárias.

Art. 21 - A promoção de programas, ações e eventos de educação sanitária e ambiental em escolas e comunidade busca motivar e mobilizar a população quanto ao uso racional dos recursos ambientais por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. elaborar e implementar programa de educação ambiental nas escolas do município como tema transversal em todos os níveis, em conformidade com a Lei Federal 9.795/1999, com enfoque na preservação, recuperação e valorização dos recursos e atrativos naturais, locais e regionais, como matas, nascentes e cursos d'água, os campos rupestres, o complexo do Espinhaço, a serra do Gandarela, o Parque do Caraça, a área da APA-Sul, a cachoeira de Capivari, as pinturas rupestres de Barro Branco, o ribeirão Caraça, o rio Santa Bárbara e seus afluentes, a represa de Peti, o Parque Recanto Verde;
- II. incrementar atividades e oficinas de educação ambiental para a comunidade, em parceria com a sociedade civil, junto ao Centro de Educação Ambiental do Parque Recanto Verde, ao Centro de Educação Ambiental do Caraça e à Estação Ambiental de Peti;
- III. realizar campanhas de educação ambiental e mobilização da comunidade, nos meios urbano e rural, quanto à importância da preservação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais;
- IV. elaborar projeto de educação ambiental específico com o intuito de promover a importância dos campos rupestres, capoeiras e matas de candeia presentes no município e região;
- V. elaborar projeto de educação ambiental específico com o intuito de divulgar e sensibilizar a população e usuários sobre a importância da manutenção das condições de preservação da bacia do ribeirão Caraça, manancial enquadrado como de classe especial e 1, responsável pelo abastecimento público da sede de Santa Bárbara;
- VI. criar cursos e oficinas sobre plantas medicinais tendo em vista a presença de várias espécies endêmicas dos campos rupestres, especialmente localizadas na serra do Gandarela, buscando ainda proteger e difundir o conhecimento das comunidades locais e regionais quanto ao uso dessas essências;
- VII. promover eventos de comemoração na semana do meio ambiente com participação das escolas;
- VIII. realizar Conferências Municipais de Meio Ambiente;
- IX. elaborar a Agenda 21 local.

Art. 22 - Para a implementação de programas e projetos de controle e minimização de impactos ambientais e de monitoramento devem ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I. realizar diagnóstico ambiental do município;
- II. articular com órgãos federais e estaduais a alocação e uso dos recursos financeiros advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental no município;
- III. acompanhar e fiscalizar a execução e monitoramento dos planos de controle e recuperação de áreas degradadas, promovendo a minimização de impactos ambientais decorrentes das atividades de urbanização, mineração, reflorestamento, industrialização, revenda e abastecimento de combustíveis, lava-jatos, garagens e outros, inclusive na área rural;
- IV. acompanhar as obras de ampliação do sistema de abastecimento de água na sede pela Copasa, concessionária dos serviços, visando à universalização do atendimento na cidade, além da fiscalização da água distribuída à população em atendimento ao disposto na Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano;

- V. criar comitês locais de microbacias hidrográficas como do ribeirão Caraça, do ribeirão Quebra-Ossos e do rio Maquiné, para maior acompanhamento e controle do uso e ocupação do solo nessas áreas;
- VI. participar, acompanhar decisões e apropriar de propostas do comitê de bacia do rio Piracicaba, do Conselho Consultivo da APA Sul e do órgão responsável pela Reserva da Biosfera do Espinhaço;
- VII. divulgar informações ambientais disponíveis como planos de manejo, tecnologias sustentáveis, dados e níveis de qualidade das águas e do meio ambiente do município;
- VIII. promover a atuação integrada da política ambiental do município às políticas regional, estadual e federal e às demais políticas públicas municipais, com participação social.

Seção II

Da Preservação e Valorização do Patrimônio Natural

Art. 23 - O Programa Municipal de Preservação e Valorização do Patrimônio Natural tem por diretriz a criação e conservação de áreas protegidas no município, dotando-as de condições adequadas às suas finalidades, com vistas a sua integração por meio da formação de corredores ecológicos mediante, entre outras, as seguintes ações:

- I. realizar inventário da fauna e flora local e regional;
- II. fomentar estudos e pesquisas científicas voltadas principalmente para os campos rupestres e matas de candeia do município e região;
- III. divulgar as áreas ambientalmente protegidas e as unidades de conservação existentes no município, em especial a Área de Proteção Ambiental (APA) Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), a Reserva Particular de Proteção Natural (RPPN) do Caraça e a RPPN Itajuru, além da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (RBSE), criada pela Unesco para a proteção de mananciais hídricos e dos singulares campos rupestres;
- IV. promover parcerias com organizações da sociedade civil na administração de áreas ambientalmente protegidas;
- V. implementar e incentivar a formação de corredores ecológicos no município buscando a integração entre as matas ciliares, as áreas de reserva legal e as áreas ambientalmente protegidas;
- VI. promover a recuperação e reconstituição da vegetação de topo e de mata ciliar, buscando a reintrodução de espécies vegetais nativas da região como a candeia, as quinas, o barbatimão ou o assa-peixe, além de plantas melíferas para implementar a atividade apícola;
- VII. identificar as áreas de nascentes e mananciais de abastecimento das comunidades rurais com vistas a sua transformação em Áreas de Proteção Ambiental (APA) de forma a restringir o uso e ocupação nessas bacias;
- VIII. implementar, na bacia do ribeirão Caraça, medidas de fiscalização e ordenamento das atividades urbanas e de agropecuária e coibir despejos de efluentes de mineração, com vistas à preservação desse manancial, estratégico para o abastecimento público da sede de Santa Bárbara;
- IX. transformar em Área de Proteção Ambiental Municipal (APAM) a área das bacias dos mananciais dos povoados de André do Mato Dentro e Cruz dos Peixoto, declaradas de proteção, implementando medidas como reflorestamento, recuperação de mata ciliar e combate à erosão e assoreamento;

- X. incentivar a criação de RPPNs no município, em especial nos campos rupestres da serra do Gandarela tendo em vista a contribuição dessa região na formação de aquíferos superficiais e subterrâneos;
- XI. incentivar a efetiva criação das RPPNs Fazenda Capivari e Serra Geral, de propriedade da CVRD, localizadas no distrito de Conceição do Rio Acima em área da APA-Sul;
- XII. transformar em Área de Proteção Ambiental Municipal (APAM) a área de 50 hectares declarada de preservação permanente e conhecida como Mata da Torre, de propriedade particular, localizada na propriedade de Santa Quitéria, por abrigar sítio de grande beleza cênica, fundamental para a ambiência paisagística da cidade e bem-estar público, além da proteção de mananciais;
- XIII. efetivar a implantação do Parque Municipal Recanto Verde, com área total de 40 hectares, como unidade de conservação dada sua relevância ambiental, a existência de Centro de Educação Ambiental e ainda potencialidade para abrigar um viveiro municipal;
- XIV. transformar a área pública de 20,27 hectares, declarada de preservação permanente e denominada Mata de São Bernardo, em Parque Municipal, buscando parceria da comunidade de entorno na administração dessa unidade;
- XV. promover recuperação paisagística e cultural da área de proteção do Morro de Santa Luzia de forma integrada à praça Josué Arcanjo Filho e à praça Leste de Minas, contemplando a revegetação, o isolamento da área com cerca e a recuperação da capela de Santa Luzia e seu entorno;
- XVI. instituir como área de proteção o terreno entre os bairros Mãe Catarina e São José, junto à curva da av. Dr. Hélyvio Moreira dos Santos, com nascentes e vegetação expressiva;
- XVII. implantar parque linear no fundo de vale do córrego das Teixeiras, com tratamento urbanístico e paisagístico, de forma a integrar as áreas protegidas do Parque Recanto Verde, da Mata de Santa Luzia e da Mata da Torre;
- XVIII. implantar viveiro municipal que vise à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização das vias públicas e à distribuição de mudas;
- XIX. implementar programa de revegetação no interior de quadras e quarteirões a fim de se evitar o aumento do escoamento superficial das águas pluviais;
- XX. promover adequada arborização das vias e espaços públicos, respeitando os critérios de preservação do patrimônio histórico;
- XXI. promover valorização e melhoria paisagística das praças, jardins e áreas verdes públicas, introduzindo espécies arbustivas nativas e prevendo equipamento urbano, especialmente para a recreação infantil.

Parágrafo único - A criação ou efetivação das unidades de conservação de que trata os incisos IX a XIV deve observar a Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e ser acompanhada da elaboração e implementação dos respectivos Planos de Manejo para fins de cadastro dessas unidades no Instituto Estadual de Florestas (IEF), habilitando o município ao recebimento do ICMS Ecológico, estabelecido na Lei 13.803/2000.

Seção III

Do Manejo Sustentável da Candeia

Art. 24 - O Programa Municipal de Manejo Sustentável da Candeia tem por objetivo fomentar, em parceria com IEF, Emater e entidades de ensino, o manejo sustentável da exploração da mata de candeia no município, especialmente pelos produtores da região da APA-Sul, mediante, entre outras, as seguintes ações:

- I. promover cadastro dos produtores com a situação fundiária das propriedades e o levantamento das áreas de ocorrência da mata de candeia;
- II. apoiar a criação de associação e/ou cooperativa dos produtores de candeia no município;
- III. elaborar o Plano de Manejo Sustentável da Exploração da Candeia e aprová-lo no IEF;
- IV. estabelecer parceria com IEF, Emater e entidades de ensino, como a Universidade Federal de Lavras (UFLA) e Universidade Federal de Viçosa (UFV), para orientação, pesquisas e desenvolvimento do plano de manejo;
- V. divulgar alternativas de uso dos subprodutos desse tipo de vegetação, como essências medicinais e mel;
- VI. incentivar a produção local de óleo de candeia;
- VII. promover campanhas de educação ambiental sobre a importância da mata de candeia, vegetação típica da transição da mata de encosta para campo rupestre.

Seção IV

Da Recuperação Ambiental da Bacia do Reservatório de Peti

Art. 25 - O Programa Municipal de Recuperação Ambiental da Bacia do Reservatório de Peti tem por objetivo, em parceria com instituições atuantes na área, a recuperação sanitária e ambiental da bacia do rio Santa Bárbara contribuinte ao reservatório de Peti, incluindo a sede urbana, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. promover, na área da bacia, a recuperação da mata de topo e da mata ciliar dos cursos d'água;
- II. promover a adoção de medidas de recuperação na faixa de 100m de largura lindeira ao reservatório, tendo em vista a relevância dessa área de preservação permanente para a biodiversidade local;
- III. construir fossas sépticas para a comunidade rural e população ribeirinha do lago;
- IV. ampliar a cobertura por redes coletoras e interceptoras de esgotos na sede urbana;
- V. elaborar estudo de concepção para o tratamento de esgotos da sede tendo em vista as vertentes do rio Santa Bárbara, do ribeirão Vermelho e do córrego Basílio, e implantar as estações de tratamento (ETE) previstas;
- VI. buscar integração e articulação com outros municípios para ações conjuntas de operação, manutenção e gestão de serviços de interesse comum, principalmente na solução do tratamento de esgotos e destinação final dos resíduos sólidos de Barão de Cocais, contribuinte da bacia;
- VII. intensificar o controle da esquistossomose no município, área endêmica da doença, buscando implementar medidas específicas voltadas para a população ribeirinha do lago;
- VIII. sistematizar e disponibilizar resultados de monitoramento da qualidade das águas do rio Santa Bárbara, notadamente quanto à balneabilidade e presença de metais pesados na água, no sedimento e em peixes;
- IX. promover campanhas de esclarecimento à população sobre os riscos de ingerir peixes contaminados, e as precauções a serem tomadas.

Parágrafo único - Para a implementação desse Programa buscar parcerias com instituições atuantes na bacia, como a Cemig, a CVRD e demais mineradoras, além do estabelecimento de consórcios com municípios vizinhos, como Barão de Cocais e São Gonçalo do Rio Abaixo.

Seção V

Do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 26 - O Programa Municipal de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos tem por diretriz o adequado manejo dos resíduos sólidos gerados no município, associado à implementação de programa de coleta seletiva com apoio dos catadores, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos acompanhado de campanhas educativas e de mobilização da comunidade;
- II. dar início à coleta seletiva;
- III. apoiar a organização dos catadores em associação, promovendo sua inserção no processo de separação de recicláveis da coleta seletiva;
- IV. implementar manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em consonância com a Resolução Conama 358/2005;
- V. regulamentar o serviço e identificar áreas adequadas para bota-fora de entulho e resíduos inertes da construção civil não-aproveitáveis, em consonância com a Resolução Conama 307/2002;
- VI. implantar aterro sanitário na área cedida pela Cenibra, conforme projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- VII. implementar medidas para remediação da área do atual depósito de lixo no bairro Cleves de Faria;
- VIII. buscar integração e articulação com outros municípios para ações conjuntas de operação, manutenção e gestão de serviços de interesse comum, principalmente no manejo de resíduos sólidos.

Seção VI Do Saneamento Rural

Art. 27 - O Programa Municipal de Saneamento Rural tem por objetivo assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental do município, especialmente nos distritos e comunidades rurais, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. implementar melhorias na gestão e organização dos serviços de saneamento visando elevar a eficiência e qualidade dos serviços prestados no município;
- II. implementar tratamento e/ou desinfecção da água distribuída à população rural, em atendimento ao disposto na Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde;
- III. manter reservatórios de água em condições adequadas para o abastecimento público, instalando nova unidade no distrito de Barra Feliz;
- IV. criar um programa de proteção e inspeção sanitária sistemática na bacia do ribeirão Caraça com vistas a manter a qualidade da água desse manancial, responsável pelo abastecimento público da sede de Santa Bárbara, buscando a adoção de medidas de ordenamento do crescimento urbano de Sumidouro e Santana do Morro, a fiscalização das atividades de mineração e agropecuária, além do tratamento de esgotos das comunidades de Sumidouro e Santana do Morro, situadas a montante da barragem de captação de água;
- V. implantar módulos sanitários e fossas sépticas nos distritos e comunidades rurais;
- VI. implementar programa de manutenção de fossas no município.

CAPÍTULO IV DA MELHORIA DA MALHA VIÁRIA E DA MOBILIDADE URBANA

Seção I Da Melhoria da Malha Viária

Art. 28 - O Programa Municipal de Melhoria da Malha Viária tem como diretrizes:

- I. adequar e promover a manutenção constante das estradas vicinais;
- II. promover melhorias na malha viária das áreas urbanas / drenagem pluvial.

Art. 29 - A adequação e a promoção da manutenção constante das estradas vicinais visam à garantia da articulação entre os distritos, localidades, área rural e a sede, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. promover parcerias com as empresas e municípios vizinhos para manutenção das estradas;
- II. executar obras de encascalhamento, drenagem pluvial e recuperação de pontes e pinguelas em todas as estradas vicinais, principalmente aquelas que ligam Santa Bárbara aos seus distritos e localidades;
- III. melhorar a sinalização de trânsito e indicativa em todas as estradas;
- IV. elaborar projeto e realizar obras de abertura de estrada ligando as localidades de André do Mato Dentro e Cruz dos Peixotos ao distrito de Conceição do Rio Acima.

Art. 30 - A promoção de melhorias na malha viária das áreas urbanas visa à garantia da mobilidade de todos os moradores, sem exclusão de quaisquer segmentos sociais, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. articular as obras de infra-estrutura de saneamento com as de pavimentação, evitando gastos e desconforto desnecessários;
- II. qualificar todas as vias públicas das áreas urbanas do município, adequando-as aos princípios da acessibilidade, com a execução planejada de:
 - a) pavimentação, optando por soluções que permitam maior permeabilidade principalmente nas vias secundárias e nas áreas próximas ao meio rural;
 - b) meio-fio e obras de drenagem pluvial com sarjeta, boca-de-lobo, rede e dispositivos dissipadores de energia;
 - c) calçadas e passeios públicos, por meio de parcerias com os proprietários, principalmente na área central da sede;
- III. melhorar e/ou implantar sinalização de trânsito e indicativa nas vias públicas urbanas.

Seção II Da Mobilidade Urbana

Art. 31 - O Programa Municipal de Mobilidade Urbana tem como objetivo organizar e melhorar o sistema de trânsito e transporte coletivo.

Parágrafo único - Para atingir o objetivo estabelecido no *caput* desse artigo, o Poder Público Municipal deverá implementar o Sistema de Gestão de Trânsito e Transporte Coletivo no Município.

Art. 32 - A organização e a melhoria do trânsito e o tráfego nas áreas urbanas, prioritariamente no distrito-sede, visam garantir a mobilidade urbana e municipal de todos os segmentos sociais, por meio de:

- I. estabelecimento de critérios para carga e descarga de mercadorias, constando de horários, porte dos veículos e locais apropriados;
- II. criação de alternativas para a rotatividade de estacionamento nas vias públicas centrais;
- III. retirada do trânsito pesado na área central, principalmente do centro histórico;
- IV. organização do trânsito nas imediações da praça Leste de Minas;

- V. elaboração de projeto e execução de obras visando criar alternativa de acesso à área central do distrito-sede, por meio de reformulação da malha viária que retire o trânsito intenso do centro histórico, com a abertura de via que ligue a rua Conselheiro Afonso Pena à rua Ramal dos Ferroviários;
- VI. mudança da Rodoviária para local periférico, preferencialmente nas proximidades do trevo de acesso a Catas Altas, Barão de Cocais e Belo Horizonte, observado o disposto no artigo 87, referente à Área Especial de Intervenção Prioritária do Trevo de Santa Bárbara;
- VII. elaboração de projeto e construção de um Terminal de Cargas, preferencialmente nas proximidades do trevo de acesso a Catas Altas, Barão de Cocais e Belo Horizonte, em parceria com a iniciativa privada, para transbordo, carga e descarga de mercadorias, minimizando o impacto do trânsito pesado na área central, observado o disposto no artigo 87, referente à Área Especial de Intervenção Prioritária do Trevo de Santa Bárbara.
- VIII. promover gestão junto à CVRD objetivando reativar a linha férrea e a estação ferroviária de Santa Bárbara, além de executar melhorias na malha ferroviária com vistas ao trem de passageiros, como alternativa de deslocamento para Barão de Cocais e Belo Horizonte.

Art. 33 - A realização de estudos para a melhoria do sistema de transporte público urbano e de ligação sede-distritos ou localidades visa adequar os percursos, horários e custos mediante, entre outras, as seguintes ações:

- I. otimização dos horários, principalmente de ligação entre distritos, área rural e sede, possibilitando o deslocamento dessa população de forma adequada;
- II. separação do transporte coletivo do escolar nos casos em que esta alternativa de utilização conjunta prejudique os demais usuários;
- III. definição do tráfego de transporte coletivo nas vias identificadas como passíveis de receber esta demanda;
- IV. definição dos locais para parada e construção de abrigos para usuários dos coletivos;
- V. definição das obrigações dos cessionários e fiscalização efetiva do transporte coletivo.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO DA MORADIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 34 - O Programa Municipal de Regularização Fundiária tem como pressupostos básicos:

- I. promover a regularização fundiária no município por meio de projeto que considere as questões urbanísticas, sociais e jurídicas das situações de clandestinidade e de irregularidade, até a data de aprovação desta lei;
- II. remover e relocar as populações que ocupam áreas de risco, em consonância com o órgão municipal competente;
- III. acompanhar, por meio de ações sociais, as etapas de implantação do programa;
- IV. definir locais seguros para os assentamentos da população de baixa renda, tanto do ponto de vista urbanístico quanto social e jurídico;
- V. aproveitar os imóveis vagos como alternativa para novos assentamentos.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos e atender aos pressupostos estabelecidos no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá atualizar o cadastro multifinalitário visando ao conhecimento atualizado das ocupações urbanas.

Art. 35 - Os loteamentos ou regiões das Zonas de Recuperação Urbanística deverão ser objeto de estudos prioritários visando à regularização fundiária.

Parágrafo único - Os casos citados neste artigo podem referir-se à regularização urbanística ou jurídica ou ambos os casos, ou ainda à relocação da população quando a ocupação for em área invadida, imprópria ou de risco, conforme descrito no Anexo II.

Art. 36 - As populações que ocupam áreas de risco, invadidas ou impróprias para ocupação deverão ser removidas e relocadas, segundo os seguintes critérios:

- I. relocação em locais próximos à região de origem, promovendo a inserção destas populações no novo espaço por meio de ações de cunho social;
- II. estabelecimento de mecanismos legais e práticos de inibição de novas ocupações em áreas de riscos;
- III. promoção de novos loteamentos, quando necessário, com infra-estrutura adequada para o assentamento humano de qualidade.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal para Regularização Fundiária, conforme diretrizes e metas estabelecidas nesta lei.

Art. 38 - O Plano Municipal de Regularização Fundiária deverá contemplar, no mínimo, duas fases:

- I. planejamento urbanístico;
- II. titulação imobiliária.

Art. 39 - O planejamento urbanístico, para fins de regularização fundiária, deverá atender aos seguintes critérios:

- I. flexibilização dos parâmetros urbanísticos, sempre que necessário;
- II. destinação de áreas públicas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. integração das áreas ocupadas ao traçado urbano;
- IV. adequação do projeto de loteamento proposto ao modelo das ocupações existentes de forma a evitar intervenções urbanísticas desnecessárias;
- V. realização de análise técnica das condições da ocupação.

Art. 40 - A titulação imobiliária deverá atender aos seguintes critérios:

- I. apenas possuidores que comprovem a posse sobre o imóvel serão titulados;
- II. possuidores diretos preferem aos indiretos;
- III. permissão do uso não-residencial apenas quando associado ao residencial;
- IV. impossibilidade de titulação de mais de um imóvel para a mesma pessoa ou família;
- V. apenas áreas de até duzentos e cinquenta metros quadrados e construções de até setenta metros quadrados poderão ser objeto de doação com encargo;
- VI. utilização do direito de superfície para os casos em que não for possível a titulação individual de lotes.

Parágrafo único - O encargo a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo consistirá na destinação do imóvel objeto de doação à habitação ou a esta associada à atividade econômica de subsistência familiar.

Art. 41 - Para a titulação imobiliária deverão ser seguidas as seguintes etapas:

- I. desafetação dos imóveis públicos;
- II. declaração da área ocupada como interesse social, quando se tratar de população de baixa renda;
- III. levantamento da situação jurídica dos imóveis situados na área ocupada;
- IV. identificação do instrumento de titulação a ser utilizado;
- V. ajuizamento das ações judiciais cabíveis, quando for o caso;
- VI. promoção do registro do loteamento ou do lote no Cartório de Registro de Imóveis;
- VII. reconhecimento dos novos logradouros públicos.

Parágrafo único - São instrumentos de titulação a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, nos termos da legislação em vigor:

- a) usucapião urbano, individual ou coletivo;
- b) usucapião geral, individual ou coletivo;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) concessão do direito real de uso;
- e) doação com encargo;
- f) compra e venda com cláusula de destinação específica.

Art. 42 - O Poder Público Municipal deverá articular o Programa de Regularização Fundiária com programas de geração de trabalho, emprego e renda, para atendimento da população e fixação no local regularizado.

Seção II Da Melhoria da Moradia

Art. 43 - O Programa Municipal de Melhoria da Moradia tem como objetivos e pressupostos básicos:

- I. promover ou estimular a produção de moradia de qualidade, associada à existência de infra-estrutura, equipamentos e serviços coletivos, com a inclusão social de todos os cidadãos na vida urbana;
- II. garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- III. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- IV. promover ações que garantam a qualidade da ambiência urbana, contemplando melhorias no sistema viário como pistas de rolamento, calçadas públicas, meio-fio e arborização, além de mobiliário urbano;
- V. estabelecer diretrizes urbanísticas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, respeitadas as características e especificidades de cada zona e região, visando à melhoria da qualidade da moradia em todo o município.

Art. 44 - Para a consecução do Programa Municipal de Melhoria da Moradia devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. desenvolver programas e projetos de acesso à moradia que contemplem o aluguel social, a autogestão e o consórcio;
- II. assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;

- III. garantir o incentivo e o apoio à formação de agentes promotores e financeiros não-estatais, a exemplo das cooperativas e associações comunitárias autogestionárias na execução de programas habitacionais;
- IV. fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

Parágrafo único - Para atender as diretrizes estabelecidas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os instrumentos Direito de Superfície, Direito de Preferência e Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 45 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta lei, o Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Habitação, contendo no mínimo:

- I. diagnóstico das condições de moradia no município;
- II. identificação das demandas e a natureza delas;
- III. objetivos, diretrizes e ações estratégicas em consonância com as definições desta lei;
- IV. definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- V. definição das intervenções urbanísticas a serem executadas, como a melhoria do sistema viário e do mobiliário urbano.

Seção III **Da Qualificação dos Serviços Públicos**

Art. 46 - O Programa Municipal da Qualificação dos Serviços Públicos tem por objetivo conciliar, de forma permanente, a moradia de qualidade à existência de infra-estrutura e serviços coletivos com inclusão social, por meio da qualificação das políticas públicas sociais.

Subseção I - Da Educação

Art. 47 - O Programa Municipal da Qualificação dos Serviços Públicos tem por diretriz a implementação do Plano Decenal de Educação, aprovado para o período 2006-2015, priorizando as seguintes ações:

- I. criar creches públicas e estabelecer convênios para atendimento da educação infantil;
- II. preparar as escolas públicas com adequação física quanto à acessibilidade e demais aspectos necessários, além de capacitação de pessoal para a inclusão de alunos portadores de necessidades especiais em atendimento à Lei 10.172/2001 (Escola Inclusiva);
- III. incrementar a atuação de programas voltados para a alfabetização e escolarização de jovens e adultos no município;
- IV. diminuir o analfabetismo e o baixo número de anos de escolaridade, entre a população jovem e adulta;
- V. apoiar o acesso ao ensino técnico profissionalizante e superior;
- VI. dotar as unidades educacionais do município de laboratórios de informática com profissionais capacitados, proporcionando a todos os alunos treinamento, acesso e utilização adequada dos equipamentos;
- VII. criar laboratórios de línguas que atendam aos alunos da rede pública do município;
- VIII. otimizar o uso dos espaços das escolas públicas para as atividades da comunidade.

Subseção II - Da Saúde

Art. 48 - O Programa Municipal da Qualificação dos Serviços Públicos tem por diretriz promover a consolidação da gestão municipal da saúde e o fortalecimento da atenção básica com ações específicas de promoção e prevenção à saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, priorizando:

- I. a melhoria do atendimento na atenção básica da saúde nos distritos e comunidades rurais;
- II. a implementação de melhorias no pronto atendimento da Santa Casa Nossa Senhora das Mercês;
- III. a implantação do Centro de Especialidade Odontológica (CEO) na sede e organização do serviço de saúde bucal em todo o município, inclusive com atendimento por meio de unidade móvel;
- IV. a expansão da atenção à saúde mental com implantação do Centro de Atenção Psico-Social (CAPS), para atendimento aos pacientes portadores de sofrimento mental;
- V. manutenção da parceria com a Santa Casa na prestação de serviços e estabelecimento de consórcios de saúde com municípios vizinhos na busca de soluções conjuntas;
- VI. investimentos na formação e capacitação continuada dos profissionais da área de saúde e dos agentes comunitários;
- VII. a participação popular no processo de discussão e deliberação das políticas de saúde por meio de reuniões ordinárias do Conselho de Saúde e da realização de Conferências Municipais de Saúde.

Subseção III - Da Vigilância em Saúde

Art. 49 - A Vigilância em Saúde contempla ações e programas em vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, constituindo-se em um espaço específico de intervenção nas políticas de saúde ao mediar os interesses dos diversos segmentos sociais às demandas de saúde e às necessidades do Sistema Único de Saúde, além de buscar adequar e ampliar os serviços de interesse sanitário e as ações preventivas e de controle de doenças e agravos à saúde.

Art. 50 - O Programa Municipal da Qualificação dos Serviços Públicos tem por diretriz intensificar as atividades permanentes de Vigilância em Saúde no município, por meio, entre outras, das seguintes ações:

- I. fortalecimento da estrutura administrativa dos responsáveis pela Vigilância na Secretaria Municipal de Saúde, dotando-a de equipamentos, insumos e materiais, bem como de pessoal tecnicamente habilitado para exercício das atividades e em número suficiente para implementação dessa política;
- II. intersetorialidade na gestão municipal, especialmente com a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, possibilitando articular ações conjuntas para o enfrentamento e superação dos determinantes do processo saúde-doença;
- III. maior integração com a Gerência Regional de Saúde (GRS) da Secretaria Estadual de Saúde, no município de Itabira, na implementação de programas e consolidação de ações de prevenção, promoção e proteção à saúde;
- IV. fortalecimento do sistema municipal de Vigilância Epidemiológica e Ambiental com vistas ao conhecimento e detecção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, acompanhadas da recomendação e adoção das medidas de prevenção e controle cabíveis;

- V. implementação, em parceria com a COPASA e a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) para monitoramento da água consumida pela população, em cumprimento à Portaria 1469/2000 do Ministério da Saúde, com vistas à definição de indicadores sanitários utilizados na prevenção e controle de doenças e agravos relacionados ao saneamento;
- VI. incrementar os programas de controle das doenças de chagas, febre amarela e dengue (PCFAD), além do programa de controle da esquistossomose (PCE), doenças endêmicas no município;
- VII. promover o controle das condições sanitárias e ambientais da produção de leite e derivados e do abate de animais para consumo humano;
- VIII. ampla divulgação dos serviços de vigilância no município com material informativo adequado, promovendo campanhas sistemáticas de esclarecimento à população quanto à importância do controle e prevenção de doenças.

Subseção IV - Da Assistência Social

Art. 51 - O Programa Municipal da Qualificação dos Serviços Públicos tem por diretriz a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no município, garantindo os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e em articulação com os gestores de nível federal e estadual, priorizando as seguintes ações:

- I. promover o cadastro e fiscalização de programas de transferência de renda;
- II. aumentar o número de agentes sociais para melhor atendimento da população, especialmente nas comunidades rurais;
- III. garantir o abastecimento das famílias carentes, inclusive na área rural, por meio da ampliação e participação nos programas de segurança alimentar;
- IV. incentivar hortas familiares e comunitárias, especialmente na área rural;
- V. apoiar as associações comunitárias na viabilização de suas sedes, tanto na área urbana como nos distritos;
- VI. implantar um sistema de informação com vistas a facilitar o atendimento às exigências da LOAS e do SUAS, bem como atualizar os dados dos programas sociais.

Subseção V - Dos Serviços Públicos em Geral

Art. 52 - São diretrizes para os serviços urbanos em geral no município:

- I. instalar equipamentos de informática nos centros comunitários;
- II. promover oferta de telefones públicos nas áreas urbanas e rurais, priorizando a instalação de telefones públicos comunitários;
- III. promover gestão aos governos federal e estadual para ampliação a toda a população dos serviços de eletrificação rural no município;
- IV. modernizar e padronizar a iluminação pública em todas as vias urbanas da sede, distritos e localidades, propiciando qualidade e maior segurança;
- V. cooperar para a efetiva implementação da política de segurança pública;
- VI. promover programa de prevenção de incêndio, especialmente na Zona de Preservação Cultural, tendo em vista as edificações tombadas;
- VII. promover parceria para implantação de abatedouro no âmbito regional.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 53 - O ordenamento do território municipal, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e nos objetivos expressos no art. 3º desta Lei, obedece às seguintes diretrizes:

- I. contribuir para a operacionalização do conceito e princípios do desenvolvimento sustentável, de forma a compatibilizar a preservação ambiental e as atividades econômicas locais com os diversos usos existentes e potenciais no município;
- II. minimizar as disparidades regionais e as diferenças qualitativas urbanísticas e ambientais expressas no solo municipal;
- III. induzir a utilização dos diversos espaços do município observando as especificidades ambientais, culturais e sociais das diferentes porções do seu território;
- IV. garantir a ambiência urbana e a qualificação ambiental em todo o território, traduzidas em qualidade de vida para a população santa-barbarenses.

Art. 54 - O território do município de Santa Bárbara fica dividido em quatro macrozonas, delimitadas no mapa do Anexo III:

- I. Zona de Conservação Ambiental - corresponde às unidades de conservação existentes da APA Sul, RPPN do Itajuru e RPPN do Caraça, sendo esta sobreposta à área da APA Sul;
- II. Zona de Recuperação Ambiental da Bacia do Peti - corresponde à bacia hidrográfica do rio Santa Bárbara, a montante da barragem de Peti, a partir dos limites da APA Sul;
- III. Zona de Desenvolvimento Econômico Sustentável - corresponde à porção restante do território, excluídas as zonas urbanas dos distritos;
- IV. Zona Urbana - delimitada pelos perímetros urbanos da sede e dos distritos de Barra Feliz, Brumal, Conceição do Rio Acima e Florália.

Parágrafo único - A referida divisão, justificadora da indicação de diretrizes de intervenção e de utilização do solo, buscou enfatizar a dinâmica espacial de ocupação das terras e as unidades de paisagem predominantes no território municipal, circunstanciadas em unidades específicas, como sítios urbanos, bacias hidrográficas e unidades de conservação.

Art. 55 - A Zona de Conservação Ambiental (ZCA) subdivide-se em:

- I. ZCA I - Zona de Conservação Ambiental da APA Sul da RMBH;
- II. ZCA II - Zona de Conservação Ambiental da RPPN do Caraça;
- III. ZCA III - Zona de Conservação Ambiental da RPPN do Itajuru ou Sobrado;

§ 1º - A APA Sul da RMBH é uma unidade de conservação estadual que abrange 13 municípios localizados no Quadrilátero Ferrífero e ocupa, em Santa Bárbara, área de 33.865 hectares, correspondente a 49,5% da porção oeste do seu território com importante biodiversidade e paisagem de reconhecida beleza cênica na zona de transição dos domínios da Mata Atlântica e Cerrado.

§ 2º - Com área total de 11 mil hectares nos municípios de Catas Altas e Santa Bárbara, sendo 55% neste, a RPPN Federal do Caraça, de propriedade da Província Brasileira da Congregação da Missão, apresenta relíquias do patrimônio histórico e vegetação exuberante, e destina-se à preservação paisagística e faunística e à proteção de mananciais, com vocação para o ecoturismo.

§ 3º - A RPPN Sobrado ou Itajuru, de propriedade da CVRD, possui área de 43 hectares, sendo parte no município de Barão de Cocais.

Art. 56 - A Zona de Conservação Ambiental constitui-se na porção oeste do território coincidente com os limites da APA Sul, acrescida da área da RPPN do Itajuru, cujos atributos naturais indicam a importância de sua preservação tendo em vista a qualidade paisagística e ambiental que conferem ao município, sendo características predominantes:

- I. existência de atributos naturais de relevante interesse ecológico como mananciais e cobertura vegetal exuberante;
- II. rica biodiversidade expressa pela fauna e flora típicas da transição dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, no divisor de bacias dos rios Doce e São Francisco;
- III. existência de condições ambientais que estabelecem áreas para refúgio ou corredores de fauna;
- IV. presença dos singulares campos rupestres integrantes do complexo da serra do Espinhaço, com espécies endêmicas de vegetação e fauna, formações raras e muito frágeis sob o ponto de vista ecológico por apresentar solo desfavorável, descontinuidade da vegetação, afloramento de rochas e cangas ferruginosas;
- V. existência de unidades de conservação que protegem legalmente a área, como reserva da biosfera, área de proteção ambiental (APA) e reservas particulares de proteção natural (RPPNs).

Art. 57 - São diretrizes na Zona de Conservação Ambiental:

- I. preservação das condições ambientais em qualquer situação de uso e ocupação;
- II. garantia da qualidade de vida da população local, possibilitando o manejo e utilização sustentável dos recursos naturais existentes;
- III. manutenção da cobertura vegetal nativa, fundamental para a recarga de água no subsolo, a minimização dos efeitos erosivos e a estabilidade das vertentes;
- IV. integração com outras formações de vegetação objetivando a formação de corredores ecológicos, privilegiando, em especial, a reconstituição da mata ciliar do ribeirão Caraça e dos rios Conceição, São João e Santa Bárbara;
- V. garantir a produção de água para abastecimento público por meio da proteção dos mananciais, incluindo o ribeirão do Caraça, responsável pelo abastecimento da sede;
- VI. desenvolvimento de atividades agropecuárias com rigoroso controle, tendo em vista a fragilidade da região;
- VII. o manejo da mata de candeia com exploração dos subprodutos como extração de essências medicinais, do óleo de candeia e mel;
- VIII. o ecoturismo, devido à presença de paisagens de grande beleza cênica;
- IX. limitar a colocação de artificios, como antenas, estátuas, construções para quaisquer fins, *outdoors* e outros que possam prejudicar o cenário;
- X. fomento a estudos e pesquisas científicas, especialmente voltadas para a presença de espécies endêmicas de reconhecido valor medicinal, além da mata de candeia.

Parágrafo único - A permissão de atividades de exploração extrativa vegetal e mineral, industrial e ecoturismo somente será possível após licenciamento ou autorização ambiental dos órgãos federal, estadual e/ou municipal, conforme legislação vigente, devendo ser associada à preservação ambiental de fragmentos florestais ou outras formações de vegetação nativa.

Art. 58 - A Zona de Recuperação Ambiental da Bacia do Peti é a porção do território inserida na bacia do rio Santa Bárbara contribuinte ao reservatório de Peti, cujas condições sanitárias e ambientais apresentam-se hoje degradadas em função da ocorrência de esquistossomose e do despejo de esgotos sem qualquer tratamento, principalmente da sede de Santa Bárbara, sendo predominantes as seguintes características:

- I. acentuada intervenção antrópica na bacia que, além de diversas mineradoras e dos assentamentos humanos dos distritos de Barra Feliz, Brumal e sede de Santa Bárbara, recebe ainda, a contribuição, a montante, do município de Barão de Cocais;
- II. degradação da qualidade das águas do rio Santa Bárbara, principal afluente do rio Piracicaba, pela ausência de tratamento de esgotos de diversos núcleos urbanos, incluindo a sede, além da contribuição de diversas atividades industriais e minerárias;
- III. presença de metais pesados no sedimento do lago e nos peixes;
- IV. ocupação humana às margens do lago;
- V. área endêmica da esquistossomose;
- VI. significativo potencial turístico em função do cenário paisagístico e das possibilidades de utilização para lazer representadas pela represa de Peti.

Art. 59 - São diretrizes na Zona de Recuperação Ambiental da Bacia do Peti:

- I. adoção de iniciativas para estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada, especialmente com a CVRD e Cemig, instituições atuantes na bacia, e com municípios vizinhos, especialmente Barão de Cocais localizado a montante, com vistas à adoção de ações conjuntas para a qualificação ambiental da área;
- II. estímulo a projetos de recuperação sanitária e ambiental na bacia e margens do lago, em especial a implantação do tratamento dos esgotos da sede;
- III. execução de infra-estrutura sanitária para as moradias em torno do reservatório;
- IV. fomento à recuperação da cobertura vegetal na bacia e ao plantio de vegetação ciliar de porte arbóreo e arbustivo em torno do rio Santa Bárbara e do reservatório, estimulando projetos de mutirão comunitário para reflorestamentos nativos;
- V. adoção de medidas de vigilância epidemiológica e saúde pública para controle da esquistossomose;
- VI. realização de campanhas de educação ambiental sobre a prática da pesca no reservatório, esclarecendo a população quanto ao risco de ingerir peixes contaminados e as precauções a serem tomadas.

Parágrafo único - As atividades industriais e de exploração extrativa vegetal e mineral só serão permitidas após licenciamento ou autorização ambiental dos órgãos federal, estadual e/ou municipal, conforme legislação vigente.

Art. 60 - A Zona de Desenvolvimento Econômico Sustentável é a porção restante do território, excluídas as áreas urbanas, referente, na sua maior parte, ao distrito de Florália na bacia do rio Maquiné, além de parcela localizada no distrito de Conceição do Rio Acima, cujas características geográficas indicam sua vocação para a potencialização de atividades econômicas sustentáveis, sendo predominantes:

- I. a presença, na região, de solo, relevo, declividade e características geológicas favoráveis ao desenvolvimento de atividades como agropecuária, reflorestamento e apicultura;
- II. o reflorestamento, principalmente no distrito de Florália, para produção de lenha, carvão e toras para celulose;
- III. pequenos produtores e agricultura familiar, com destaque para a produção leiteira na região de Bateias;
- IV. a malha ferroviária que corta a região de Florália.

Art. 61 - São diretrizes na Zona de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- I. estímulo à diversificação da economia, especialmente aquelas relacionadas à atividade rural e exploração de subprodutos do reflorestamento como a apicultura;

- II. fomento ao pequeno produtor e à agricultura familiar, agregando valor à produção agropecuária;
- III. reflorestamento com plano de manejo sustentável;
- IV. integração de áreas com maior potencial para preservação, fragmentos florestais nativos e demais formações de vegetação objetivando a formação de corredores ecológicos;
- V. melhoria do transporte e das vias de acesso.

Parágrafo único - As atividades industriais e de exploração extrativa vegetal e mineral só serão permitidas após licenciamento ou autorização ambiental dos órgãos federal, estadual e/ou municipal, conforme legislação vigente.

Art. 62 - A Zona Urbana subdivide-se em:

- I. Zona Urbana do Distrito-Sede;
- II. Zona Urbana do Distrito de Barra Feliz;
- III. Zona Urbana do Distrito de Brumal;
- IV. Zona Urbana do Distrito de Conceição do Rio Acima;
- V. Zona Urbana do Distrito de Florália.

§ 1º - As cinco Zonas Urbanas do município serão objeto de ordenamento nesta lei, com o estabelecimento de zoneamento específico.

§ 2º - O detalhamento do parcelamento, uso e ocupação do solo nessas zonas se dará por legislação complementar específica.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal deverá proceder a estudos e apresentar proposta de regulamentação do zoneamento e das diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo, nos termos desta lei, para as seguintes aglomerações urbanas do município:

- a) André do Mato Dentro;
- b) Bateias;
- c) Cruz dos Peixotos;
- d) Engenheiro Costa Lacerda;
- e) Santana do Morro;
- f) Sumidouro.

Art. 63 - As Zonas Urbanas correspondem aos perímetros urbanos da sede e distritos e têm por objetivo definir as áreas já ocupadas e as áreas contíguas, aptas ao crescimento futuro e que apresentam tendência à expansão urbana.

§ 1º - O perímetro urbano do distrito-sede encontra-se descrito no Anexo IV.

§ 2º - Os perímetros urbanos dos demais distritos encontram-se descritos no Anexo V.

Art. 64 - Nas Zonas de Conservação Ambiental, de Recuperação Ambiental da Bacia do Peti e de Desenvolvimento Econômico Sustentável, conforme legislação complementar específica, não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios imobiliários urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Incra, e sua infra-estrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor e/ou do proprietário, respeitando sempre a legislação ambiental vigente.

Capítulo II **DO ZONEAMENTO URBANO**

Art. 65 - A definição das zonas urbanas baseou-se na caracterização ambiental e urbana, considerada a ação antrópica, e tem por objetivos:

- I. a manutenção da tipologia urbanística atual, com os espaços construídos mesclando-se aos espaços verdes e com o porte das edificações predominantemente horizontal;
- II. a utilização do solo para fins urbanos, restrita ao perímetro hoje urbanizado e seu entorno imediato;
- III. a otimização da infra-estrutura urbana, viabilizando a melhoria do atendimento aos locais ainda precariamente atendidos e a efetiva implantação nos locais de urbanização futura;
- IV. a minimização dos impactos do trânsito na estrutura viária, com a indução do crescimento urbano para áreas onde é possível a rearticulação do sistema viário, com melhoria das condições atuais;
- V. a minimização dos impactos da ocupação urbana sobre os recursos naturais, principalmente os cursos d'água, evitando comprometimento dos mananciais já saturados com adensamento populacional;

Art. 66 - A Zona Urbana subdivide-se em sete zonas, definidas segundo as especificidades urbanísticas e ambientais locais dos diversos núcleos urbanos da sede e distritos, conforme mapas dos Anexos VI a X:

- I. Zona de Preservação Cultural;
- II. Zona de Preservação Ambiental;
- III. Zona de Dinamização Urbana;
- IV. Zona de Ocupação Preferencial;
- V. Zona de Recuperação Urbanística;
- VI. Zona de Ocupação Futura;
- VII. Zona de diversificação econômica.

Parágrafo único - As propriedades seccionadas pelo limite dos perímetros urbanos da sede e dos distritos serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior ao módulo mínimo de parcelamento admitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Art. 67 - A Zona de Preservação Cultural (ZPC) é a parcela do território caracterizada pelo traçado urbano setecentista e ocupação com tipologia colonial, com registros materiais edificados típicos do início do povoamento local e seu entorno imediato, cuja manutenção é fundamental para a proteção do núcleo urbano setecentista remanescente.

Parágrafo único - A Zona de Preservação Cultural caracteriza-se, também, por abrigar grande parte das edificações tombadas em nível federal, estadual e municipal ou por conformar o seu entorno imediato.

Art. 68 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Preservação Cultural:

- I. a manutenção do traçado viário e da tipologia urbana existente;
- II. a manutenção da tipologia arquitetônica existente;
- III. a implantação das edificações nos lotes em harmonia com o conjunto existente;
- IV. a escala volumétrica;
- V. a manutenção da multiplicidade de usos e a potencialização da atividade turística, compatibilizados com a preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único - As novas intervenções devem ser inseridas objetivando harmonizar-se com o conjunto antigo, com a valorização da ambiência urbana e a imagem conformada do sítio setecentista.

Art. 69 - A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) é formada por parcelas do território inseridas na malha urbana ou no seu entorno, sem ocupação atual e com manchas de vegetação expressivas, com ocorrência ou não de nascentes e mananciais, e por faixas lindeiras a cursos d'água, conformando fundos de vales.

Parágrafo único - Nas sedes dos distritos de Barra Feliz, Brumal e Conceição do Rio Acima é considerada Zona de Preservação Ambiental as margens do rio Conceição, cuja manutenção da mata ciliar é fundamental para garantir a integridade desse curso d'água.

Art. 70 - A Zona de Preservação Ambiental, na sede, é subdividida em três zonas:

- I. A Zona de Preservação Ambiental 1 é composta por áreas decretadas como de preservação permanente pelo município: a Mata da Torre, a Mata de São Bernardo e o Parque Recanto Verde, locais cuja importância para a manutenção do ecossistema, ambiência paisagística e qualidade ambiental da sede indicam a necessidade de sua transformação em unidades de conservação conforme legislação vigente;
- II. A Zona de Preservação Ambiental 2 é composta pela área denominada Morro de Santa Luzia, decretada como de preservação permanente pelo município, sendo que sua recuperação paisagística deve ser integrada à Praça Leste de Minas e ao fundo de vale do córrego das Teixeiras, considerando-se fundamental para a manutenção da ambiência urbana e para propiciar a formação de corredor ecológico do Parque Recanto Verde até a Mata da Torre;
- III. A Zona de Preservação Ambiental 3 é composta pela área de proteção permanente das margens do rio Santa Bárbara, sujeita à inundação, cuja manutenção da mata ciliar é fundamental para garantir a integridade desse curso d'água e coibir sua ocupação.

§ 1º - A Zona de Preservação Ambiental é constituída por áreas de preservação permanente, decretadas em legislação municipal, caso das ZPAs 1 e 2, ou prevista pelo Código Florestal, como a ZPA 3.

§ 2º - A transformação das áreas da ZPA 1 em unidades de conservação deve ser feita em consonância com as diretrizes estabelecidas no Art. 24 do Programa de Preservação e Valorização do Patrimônio Natural.

Art. 71 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Preservação Ambiental:

- I. a manutenção da ambiência paisagística e ambiental;
- II. a conservação dos recursos naturais existentes, contribuindo para a melhoria do microclima urbano e da qualidade de vida em geral;
- III. a coibição do parcelamento e ocupação do solo;
- IV. a restrição do uso à garantia da conservação das características ambientais dessas áreas, em conformidade com os respectivos Planos de Manejo, quando for o caso.

Art. 72 - A Zona de Dinamização Urbana é formada por áreas que possuem ocupação estável, supridas por infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos, com densidade construtiva compatível com as características locais, apresentando tipologia urbana bastante mesclada, com variações nos tamanhos dos lotes e nas características de parcelamento do solo.

Parágrafo único - As regiões que formam a Zona de Dinamização Urbana necessitam de medidas de dinamização e qualificação da ambiência urbana, principalmente no que tange ao paisagismo, adequação de mobiliário urbano, agenciamento das áreas públicas como calçadas, praças e jardins, assim como de organização do trânsito, áreas de estacionamento e sinalização pública.

Art. 73 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Dinamização Urbana:

- I. a melhoria da ambiência urbana;
- II. a coibição de ocupações adensadas e altos gabaritos;
- III. o ordenamento do parcelamento do solo, com a garantia de áreas verdes e equipamentos coletivos;
- IV. o uso múltiplo, evitando degradação ambiental e incomodidade entre vizinhos, priorizando o desenvolvimento de atividades comerciais nas vias coletoras e locais principais, conforme mapa da Classificação Viária do Distrito Sede constante do Anexo XIII.

Art. 74 - A Zona de Ocupação Preferencial é formada por áreas próximas a ocupações consolidadas, articuladas ao sistema viário, supridas de equipamentos urbanos e comunitários, portanto dotadas de infra-estrutura urbanística propícia à ocupação e com grande número de lotes vagos possíveis de serem ocupados.

Art. 75 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Ocupação Preferencial:

- I. a manutenção e/ou a melhoria da ambiência urbana;
- II. a coibição de ocupações adensadas e altos gabaritos, com a garantia de áreas verdes e equipamentos coletivos;
- III. a possibilidade de usos múltiplos, garantindo a não incomodidade ao uso residencial.

Art. 76 - A Zona de Recuperação Urbanística é formada por parcelas do território, constituídas por áreas públicas ou privadas, ocupadas ou parceladas clandestina ou irregularmente, cujas condições urbanísticas de infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos carecem de melhorias ou são insatisfatórias.

Art. 77 - São diretrizes de utilização do solo na Zona de Recuperação Urbanística:

- I. o suprimento de infra-estrutura urbana e ambiental, possibilitando a ocupação de forma sustentável e segura;
- II. a utilização do solo pela população de baixa renda, com índices urbanísticos adequados.

§ 1º - As áreas que conformam a Zona de Recuperação Urbanística são destinadas à implantação do Programa de Regularização Fundiária, nos termos dos artigos 34 a 42, observando-se os aspectos urbanísticos, jurídicos e sociais.

§ 2º - Devem ser promovidas ações de remoção da população residente naqueles locais identificados nos levantamentos e estudos para implantação do Programa de Regularização Fundiária como impróprios para ocupação humana pela situação de risco existente, nos termos dos artigos 34 a 42.

Art. 78 - A Zona de Urbanização Futura é conformada por glebas contíguas à malha urbana, apresentando características geotécnicas e ambientais favoráveis à ocupação, além de condições de articulação com o sistema viário existente.

Parágrafo único - Estas áreas são preferenciais para novos parcelamentos do solo, possibilitando o crescimento urbano ordenado.

Art. 79 - São diretrizes de utilização e adequado aproveitamento do solo da Zona de Urbanização Futura:

- I. suprimento de infra-estrutura, de áreas verdes e de equipamentos públicos;
- II. articulação com o sistema viário existente;
- III. ocupação compatível com a malha urbana existente;
- IV. índices urbanísticos compatíveis com a ambiência urbana do entorno.

Art. 80 - A Zona de Diversificação Econômica é destinada à dinamização da economia da cidade, preferencialmente voltada para as potencialidades econômicas do município, sendo permitida a implantação de empreendimentos de médio e grande porte, além de equipamentos de uso coletivo com grau de incomodidade que os impediriam de conviver em locais próximos ao uso residencial.

Art. 81 - Para parcelamento, uso e ocupação do solo na Zona de Diversificação Econômica deverão ser observadas sua localização e inserção na zona urbana, e sua proximidade com a Zona de Urbanização Futura, destinada a assentamentos residenciais e usos múltiplos.

§ 1º - As diretrizes de utilização na Zona de Diversificação Econômica devem compatibilizar a necessidade de implantação de novos empreendimentos, assegurando a qualidade ambiental urbana no local e nas demais zonas da cidade.

§ 2º - Para a instalação de empreendimentos que causem impactos ambiental e urbanístico significativos deverá ser elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos dos artigos 123 a 127 desta lei.

§ 3º - Os critérios para aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança serão estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º - A viabilização da ocupação do solo na Zona de Diversificação Econômica poderá ser estimulada por meio da Operação Urbana Consorciada, nos termos dos artigos 114 a 117 desta lei.

Capítulo III **DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERVENÇÃO PRIORITÁRIA**

Art. 82 - As Áreas Especiais de Intervenção Prioritária são aquelas áreas ou locais cujas carências ou potencialidades indicam a necessidade de melhorias urbanísticas e otimização para adequação ao ambiente e ao uso.

Parágrafo único - Nessas áreas é prevista a adoção de medidas de melhoria, revitalização ou recuperação, tendo em vista a qualidade da vida urbana e o adequado ordenamento territorial urbano.

Art. 83 - As Áreas Especiais de Intervenção Prioritária complementam, viabilizam e incrementam os propósitos enunciados nos Eixos Estratégicos e Programas Prioritários para o desenvolvimento socioeconômico do município, dividindo-se nos seguintes temas:

- I. estruturação das vias e espaços públicos;
- II. otimização dos equipamentos públicos de lazer;
- III. qualificação da ambiência urbana.

Art. 84 - As Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “estruturação das vias e espaços públicos” têm por objetivos:

- I. melhoria dos principais acessos e da articulação entre os distritos, por meio da adequação dos trevos rodoviários;
- II. articulação das principais regiões da cidade graças à melhoria da rede viária ou alteração do traçado e organização do trânsito;
- III. melhoria das condições da mobilidade urbana, com a execução ou adequação de passeios e calçadas;
- IV. dotação de mobiliário urbano garantindo o uso adequado, a ambiência e a limpeza urbana;

V. integração de novos usos aos existentes, otimizando a utilização destes espaços pela população.

Art. 85 - São definidas as seguintes Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “estruturação das vias e espaços públicos”:

- I. Trevos rodoviários de Santa Bárbara, de Brumal e de Barra Feliz;
- II. Rua Ramal dos Ferroviários;
- III. Praça Leste de Minas e entorno;
- IV. Praça da Rodoviária;
- V. Rua Antônio Pereira Rocha;
- VI. Praça Pio XII;
- VII. Praça Josué Archanjo Filho;
- VIII. Praça da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Barra Feliz;
- IX. Área onde se localiza o reservatório metálico de água, em Barra Feliz;

Parágrafo único - Os espaços especificados nos incisos II a VII localizam-se no distrito sede.

Art. 86 - Para o Trevo Rodoviário de Santa Bárbara, no distrito-sede, deverão ser realizados projetos urbanísticos para implantação do Terminal de Cargas.

§ 1º - Visando à consecução das metas estabelecidas no *caput*, poderá ser utilizado o instrumento urbanístico Operação Urbana Consorciada, nos termos dos artigos 114 a 117.

§ 2º - Deve ser priorizada a implantação do Terminal de Cargas e do Terminal Rodoviário na Zona de Diversificação Econômica.

Art. 87 - Para os Trevos Rodoviários de Barra Feliz e Brumal deverão ser realizados projetos para tratamento dos trevos de acesso aos distritos, devidamente aprovados pelo órgão competente, visando à:

- I. eliminação de interseções de vias locais de forma direta com a rodovia estadual MG-436;
- II. implantação de travessia de pedestres, eliminando os riscos da utilização direta da rodovia MG-436;
- III. implantação de sinalização adequada, de modo a garantir visibilidade e segurança.

Art. 88 - Para a Rua Ramal dos Ferroviários deverá ser formulado projeto urbanístico, visando sua adequação como principal via de acesso à área central da cidade, com a abertura de via de interligação à Rua Conselheiro Afonso Pena, nos termos do Programa de Mobilidade Urbana, artigos 31 a 33, para fins de:

- I. execução de meio-fio e calçadas;
- II. implantação de mobiliário urbano;
- III. melhoria na iluminação pública;
- IV. revitalização de uso com integração à Praça Leste de Minas, após a conclusão das obras nos prédios da Estação Ferroviária.

Art. 89 - Para a Praça Leste de Minas e entorno deverá ser realizado projeto de adequação e revitalização paisagística e urbanística, visando à:

- I. reformulação do trânsito com a integração ao conjunto da estação ferroviária, nos termos do Programa de Melhoria da Malha Viária, artigos 28 a 30;
- II. execução de canteiro e de calçadas;
- III. implantação de mobiliário urbano;
- IV. melhoria na iluminação pública;

- V. adequação tipológica do conjunto urbano da Praça Leste de Minas, precipuamente das fachadas das edificações da antiga fábrica, tombado pelo município;
- VI. revitalização da feira de agricultura e artesanato, com a promoção de festas e manifestações de cunho cultural.

Art. 90 - Para a Praça da Rodoviária deverá ser realizado projeto de adequação urbanística, visando à:

- I. reformulação do trânsito com definição de pistas de rolamento, rotatória, locais de parada de coletivos e travessia de pedestres;
- II. transformação do uso, de terminal rodoviário intermunicipal para terminal urbano, nos termos do Programa de Melhoria da Malha Viária, artigos 28 a 30.

Art. 91 - Para a Rua Antônio Pereira Rocha deverá ser realizado projeto de adequação paisagística e urbanística, para fins de:

- I. reforma das calçadas e passeios;
- II. implantação de mobiliário urbano;
- III. melhoria na iluminação pública;
- IV. estabelecimento de critérios para sinalização comercial, publicitária e informativa;
- V. estabelecimento e implantação de critérios para carga e descarga de mercadorias;
- VI. estabelecimento e implantação de critérios para o estacionamento de veículos;
- VII. estabelecimento e implantação de critérios para a utilização comercial das calçadas.

Art. 92 - Para a Praça Pio XII deverá ser realizado projeto de adequação paisagística e urbanística e de uso, visando à:

- I. revitalização e potencialização do espaço e dos usos culturais, com a realização de feiras e promoção de manifestações e festas de cunho cultural;
- II. melhoria do desenho urbano;
- III. implantação de mobiliário urbano;
- IV. melhoria na iluminação pública.

Art. 93 - Para a Praça Josué Archanjo Filho deverá ser realizado projeto de revitalização paisagística e urbanística, segundo as diretrizes:

- I. integração da Praça com o Morro de Santa Luzia e com a Praça Leste de Minas, propiciando a formação de um corredor verde ideal para lazer, contemplação e descanso;
- II. recuperação da ambiência urbana, mediante elaboração e implantação de projeto paisagístico e de agenciamento;
- III. recuperação da ambiência da Capela de Santa Luzia, com a adequação das edificações de entorno.

Art. 94 - Para a Praça da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, em Barra Feliz, deverá ser realizado projeto de adequação paisagística e urbanística, visando à:

- I. melhoria no traçado urbano;
- II. reforma das calçadas e passeios e de arborização adequada;
- III. implantação de mobiliário urbano;
- IV. melhoria na iluminação pública.

Art. 95 - Para a Área onde se localiza o reservatório metálico de água, em Barra Feliz, deverá ser realizado projeto urbanístico e paisagístico, visando transformar o local em um largo ou praça, integrado às residências vizinhas.

Parágrafo único - Deverá ser construído novo reservatório de água em substituição ao existente.

Art. 96 - As Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “otimização dos equipamentos e espaços públicos de lazer” têm por objetivos:

- I. otimização dos usos pela população;
- II. utilização permanente e segura dos espaços pela população, após sua adequação física.

Art. 97 - São definidas as seguintes Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “otimização dos equipamentos e espaços públicos de lazer”:

- I. Parque de Exposição e Ginásio Poliesportivo, no distrito-sede;
- II. Balneário, em Brumal;
- III. Centro Esportivo Joana Henrique de Castro, em Florália;
- IV. Rodovia Padre Jerônimo, estrada de acesso ao Caraça, no distrito de Brumal.

Art. 98 - Para o Parque de Exposições e Ginásio Poliesportivo, no distrito-sede, deverão ser promovidas ações de otimização de seu uso de forma mais permanente e cotidiana.

Art. 99 - Para o Balneário, em Brumal, deverá ser realizado projeto de revitalização de uso e de recuperação paisagística e urbanística, visando à:

- I. execução de paisagismo e arborização;
- II. recuperação das quadras e das edificações;
- III. revitalização do uso com a promoção de programação cultural e festiva.

Art. 100 - Para o Centro Esportivo, em Florália, deverá ser realizado projeto de revitalização de uso e de recuperação paisagística e urbanística, visando à:

- I. execução de paisagismo e arborização;
- II. recuperação e reestruturação da edificação da quadras e da piscina existentes;
- III. revitalização do uso, com a promoção de programação cultural, esportiva e festiva.

Art. 101 - Para a Rodovia Padre Jerônimo de acesso ao Caraça, no distrito de Brumal, deverá ser realizado projeto urbanístico e paisagístico, com o objetivo de transformá-la em estrada-parque, prevendo:

- I. pista de caminhada;
- II. ciclovia;
- III. locais de descanso;
- IV. plantio e manutenção de árvores que criem espaços de sombreamento;
- V. implantação de sinalização educativa e interpretativa.

Art. 102 - As Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “qualificação da ambiência urbana” têm por objetivos:

- I. inserção qualitativa dessas áreas no espaço urbano;
- II. utilização pela população de alguns locais para descanso e lazer;
- III. recuperação paisagística e ambiental.

Art. 103 - São definidas as seguintes Áreas Especiais de Intervenção Prioritária para a “qualificação da ambiência urbana”:

- I. Fundo de vale do córrego das Teixeiras;
- II. Área e entorno do depósito de lixo, no bairro Cleves de Faria;
- III. Área da ETE e antigo matadouro;
- IV. Margens do rio Santa Bárbara e afluentes;
- V. Área definida pelo encontro dos rios São João e Conceição, formando o rio Santa Bárbara, em Barra Feliz.
- VI. Vilas e comunidades rurais de André do Mato Dentro, Cruz dos Peixoto, Vigário da Vara, Galego, Sumidouro, Santana do Morro, Cuba, Engenheiro Costa Lacerda, Mutuca, Cachoeira de Florália e Bateias.

Parágrafo único - As áreas definidas nos incisos I a III localizam-se no distrito-sede.

Art. 104 - Para o Fundo de vale do córrego das Teixeiras deverá ser realizado projeto urbanístico e paisagístico para sua utilização como espaço de lazer, esportivo e de descanso, com a criação de um parque linear, prevendo:

- I. pista de caminhada;
- II. ciclovia;
- III. área para lazer infantil;
- IV. equipamentos para prática esportiva e mobiliário como bancos, quiosques, mesas para jogos, entre outros;
- V. projeto de arborização.

Art. 105 - Para a Área e entorno do depósito de lixo, às margens de afluentes do córrego Basílio no bairro Cleves de Faria, deverá ser realizado projeto de recuperação ambiental e urbanística, além de remediação da área degradada pela disposição inadequada dos resíduos urbanos.

Parágrafo único - A ocupação urbana do entorno da área deverá se submeter ao Programa de Regularização Fundiária, visando à remoção dessa população em área de risco, nos termos dos artigos 34 a 42.

Art. 106 - Para a Área da ETE e do antigo matadouro deverá ser realizado projeto para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto da sede municipal, com vistas à recuperação da qualidade da água do rio Santa Bárbara.

Art. 107 - Para as Margens do rio Santa Bárbara e afluentes deverá ser realizado projeto paisagístico, visando à reconstituição da mata ciliar e a recuperação das margens.

Art. 108 - Para a Área definida pelo encontro dos rios São João e Conceição, formando o rio Santa Bárbara, em Barra Feliz, deverá ser realizado projeto de adequação urbanística e paisagística, visando à:

- I. recuperação e limpeza das margens dos rios;
- II. recuperação da ponte pênsil para pedestre sobre o rio Santa Bárbara;
- III. implantação de mobiliário urbano às margens do rio.

Art. 109 - Para as vilas e comunidades rurais de André do Mato Dentro, Cruz dos Peixoto, Vigário da Vara, Galego, Sumidouro, Santana do Morro, Cuba, Engenheiro Costa Lacerda, Mutuca, Cachoeira de Florália e Bateias deverá ser realizado projeto para estruturar urbanisticamente a localidade, visando à:

- I. melhoria no traçado urbano;
- II. reforma das calçadas e passeios
- III. melhoria das praças e arborização adequada;
- IV. implantação de mobiliário urbano;
- V. melhoria nos equipamentos públicos de saúde e educação;
- VI. melhoria na iluminação pública.

Capítulo IV **DA CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 110 - As vias de circulação do município de Santa Bárbara classificam-se em principais e secundárias, segundo a função que desempenham na articulação do seu território, conforme mapa da Classificação Viária Municipal constante do Anexo XII:

- I. o Sistema Viário Principal é composto pelas rodovias estaduais;
- II. o Sistema Viário Secundário é composto pelas vias arteriais municipais.

Parágrafo único - As vias arteriais municipais deverão receber pavimentação e serviços de manutenção periódicos, especialmente nas estações chuvosas, considerando a articulação interna e condições de acesso.

Art. 111 - As vias públicas urbanas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se, conforme mapa da Classificação Viária do Distrito Sede constante do Anexo XIII, em:

- I. vias de trânsito rápido, que se caracterizam por exercer função dupla, de rodovia e via urbana, rompendo a malha urbana;
- II. vias coletoras principais, que interligam o trevo rodoviário à região central da cidade, estruturando toda a malha viária intraurbana;
- III. vias coletoras, que realizam a ligação entre as diversas regiões da cidade;
- IV. vias locais principais, que definem a circulação dos bairros, escoando todo o trânsito de um ou mais bairro;
- V. vias locais, que permitem o acesso direto às áreas residenciais e comerciais locais, com trânsito estritamente local.

§ 1º - As vias definidas no inciso I deste artigo devem ter seus efeitos mitigados, principalmente no distrito de Barra Feliz, conforme disposto no Art. 87 desta lei.

§ 2º - Em novos parcelamentos deve ser evitada a integração direta de rodovias ao traçado urbano planejado, minimizando os impactos do trânsito rápido gerado por este tipo de via.

TÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 112 - Constituem instrumentos normativos da política urbana e ordenação territorial do município de Santa Bárbara, em complementação ao plano diretor:

- I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código Tributário Municipal;
- V. Legislação Ambiental.

§ 1º - A aplicação dos instrumentos a que se refere esse artigo dependerá de legislação municipal específica aprovada pela Câmara Municipal, a ser elaborada de acordo com os preceitos e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Cidade e neste plano diretor.

§ 2º - A delimitação dos perímetros urbanos do distrito-sede e demais distritos é parte integrante dessa lei e encontram-se descritos nos Anexos IV e V, respectivamente.

Art. 113 - São instrumentos prioritários para a promoção, planejamento, controle e gestão da política urbana no município de Santa Bárbara:

- I. instrumentos de planejamento:
 - a) plano plurianual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) lei de orçamento anual;
 - d) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - e) planos, programas e projetos setoriais;
 - f) programas e projetos especiais de urbanização;
 - g) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo nas zonas urbanas;
 - h) instituição de unidades de conservação;
 - i) zoneamento ambiental.
- II. instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) operações urbanas consorciadas;
 - b) direito de preferência;
 - c) direito de superfície;
 - d) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
 - e) autorização, licenciamento e compensações ambientais;
 - f) tombamento;
 - g) desapropriação.
- III. instrumentos de regularização fundiária:
 - a) concessão do direito real de uso;
 - b) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) usucapião de imóvel urbano;
 - d) regularização urbanística e fundiária nas áreas indicadas no Anexo II.
- IV. instrumentos tributários e financeiros:
 - a) taxas e tarifas públicas;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais.
- V. instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) servidão administrativa;
 - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) convênios e cooperação técnica e institucional;
 - e) termo administrativo de ajustamento de conduta.
- VI. instrumentos da gestão urbana:
 - a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) gestão orçamentária participativa;
 - d) audiências e consultas públicas;
 - e) conferências municipais;
 - f) iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) referendo popular e plebiscito.

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 114 - Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, e qualificando a infra-estrutura e o sistema viário, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 115 - As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte;
- III. estruturação das vias e espaços públicos;
- IV. otimização dos equipamentos públicos de lazer;
- V. recuperação do meio ambiente nas áreas urbanas.

Art. 116 - Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas para a realização das ações estabelecidas nas Áreas de Intervenção Prioritária e na Zona de Diversificação Econômica.

Parágrafo único - As Operações Urbanas Consorciadas, permitidas para a Zona de Diversificação Econômica, deverão dotar a cidade de local apropriado para a instalação de equipamentos e atividades de grande porte.

Art. 117 - Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica e, de acordo com as disposições dos Art. 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e de Vizinhança (EIV);
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover moradores;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º - Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana (Compur).

§ 2º - Os recursos obtidos pelo poder público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

Capítulo II

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 118 - O poder público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Art. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Direito de Preferência será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. proteção histórica, cultural ou paisagística;
- VII. criação de espaços públicos de lazer;
- VIII. proteção ambiental ou criação de unidades de conservação.

Art. 119 - O Direito de Preferência incidirá nas Zonas de Recuperação Urbanística, de Ocupação Futura e de Ocupação Preferencial em locais delimitados por lei específica, que também indicará a finalidade da aquisição preferencial.

Parágrafo único - Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no *caput* desse artigo deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 5 anos.

Art. 120 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência dentro de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 121 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o município, no prazo máximo de 30 dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo único - Recebida a notificação a que se refere o *caput* desse artigo, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Art. 122 - Todas as demais condições para aplicação desse instrumento devem ser definidas em lei municipal específica, com base no disposto no Estatuto da Cidade.

Capítulo III DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 123 - O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 124 - O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 125 - O proprietário de imóvel urbano poderá conceder ao município, por meio de sua administração direta ou indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Capítulo IV **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 126 - Os empreendimentos que causarem impacto urbanístico e ambiental significativo, conforme definido na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, terão, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística e ambiental, sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelos órgãos competentes da Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Política Urbana (Compur).

Art. 127 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento sobre a qualidade de vida da população diretamente afetada, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução ou medidas mitigadoras para:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos e drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. riscos ambientais;
- XII. impacto socioeconômico na população diretamente afetada.

Art. 128 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento, deverá, na sua análise e apreciação, solicitar alterações e complementações necessárias, bem como exigir a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e equipamentos comunitários, como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário com faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos de ruído;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação paisagística e urbanística da área;

- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes.

§ 1º - As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e à magnitude do impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento, a cargo do Conselho Municipal de Política Urbana, ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas de obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da sua finalização.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento só será emitido mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 129 - A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 130 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Política Urbana (Compur) deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto.

TÍTULO V

DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 131 - Compete ao Poder Executivo Municipal a implementação do Plano Diretor, sendo a promoção do desenvolvimento sustentável atribuição dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 132 - O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a legislação urbanística básica, a política tributária municipal e todos os planos e as ações da administração pública deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei, constituindo-se instrumentos complementares para a aplicação deste plano diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Cabe à Câmara dos Vereadores proceder às adequações e aos ajustes na sua organização e estrutura operacional para que se lhe permita, no exercício de suas atribuições, contribuir para a implementação do plano diretor.

Art. 133 - Para a implementação do plano diretor, o município de Santa Bárbara deverá criar o sistema de planejamento e informações municipais, visando à coordenação das ações decorrentes deste plano, com as seguintes diretrizes:

- I. integrar a administração municipal, os conselhos municipais setoriais e os órgãos e as entidades federais e estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta lei;
- II. avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;
- III. estabelecer parcerias, principalmente com os grandes segmentos econômicos presentes no município, para a implementação dos programas e propostas constantes desse plano diretor;

- IV. acompanhar e avaliar os resultados da implementação do plano diretor, em consonância com o cronograma de metas estabelecido no Anexo XIV, assim como coordenar o seu processo de revisão;
- V. implantar o sistema de informações por meio de um banco de dados municipais associado ao cadastro técnico municipal, nas áreas urbanas e rurais;
- VI. capacitar o corpo técnico necessário ao sistema de planejamento e informações municipais;
- VII. assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao sistema de informações municipais.

Parágrafo único - O sistema de planejamento e informações municipais deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da administração municipal e dos conselhos municipais, e externa, entre a administração municipal e os munícipes, no fornecimento de informações e serviços públicos.

Capítulo I **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 134 - Sempre que necessário deverá ser desenvolvida uma avaliação e atualização da organização do executivo municipal, para adequá-la ao disposto neste plano diretor e habilitá-la para sua aplicação e para a sua execução.

Art. 135 - São diretrizes para o desenvolvimento da Administração Pública:

- I. promover a reforma da estrutura administrativa da Prefeitura considerando suas características, peculiaridades e necessidades de forma compatível com os recursos financeiros do município;
- II. rever, sempre que necessário, os instrumentos de administração como a Estrutura de Organização, o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;
- III. elaborar um plano permanente de capacitação dos servidores visando à qualificação e à gestão pública de qualidade;
- IV. elaborar um programa de informatização para a administração municipal que atenda às necessidades das áreas meio e fim;
- V. incrementar a página da Prefeitura Municipal na internet com o objetivo de propiciar maior participação e interatividade dos cidadãos, melhoria na prestação de serviços e ampliação na divulgação de planos, projetos e ações desenvolvidos no município;
- VI. utilizar todos os imóveis públicos existentes no município, conforme Anexo XV, de forma sustentável visando à melhoria do atendimento dos serviços públicos;
- VII. promover o planejamento municipal com a participação da comunidade na elaboração das leis do Plano Plurianual de Investimento, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual;
- VIII. implementar orçamento descentralizado com participação da comunidade;
- IX. atualizar o Cadastro Técnico Municipal, associado à planta de valores;
- X. rever o Código de Obras;
- XI. rever o Código de Posturas;
- XII. rever o Código Tributário Municipal para fortalecimento da arrecadação e fiscalização das receitas tributárias pertinentes ao município;
- XIII. implantar o Centro Administrativo Municipal, adequando as secretarias com relação às instalações, ao mobiliário, materiais, equipamentos, máquinas e veículos para atender às necessidades da população.

§ 1º - As atualizações e revisões previstas nos incisos VIII, IX, X e XI deverão se dar no prazo máximo de 2 anos, a partir da aprovação desta lei.

§ 2º - O Cadastro Técnico Municipal deve ser sistematicamente atualizado.

Capítulo II **DA GESTÃO PARTICIPATIVA**

Art. 136 - O processo de gestão do plano diretor será conduzido pelo Executivo municipal e pela Câmara de Vereadores, com a participação dos munícipes.

Parágrafo único - Deverá ser assegurada, em caráter permanente, ampla e ativa participação da comunidade por meio de conselhos, assembléias, audiências e conferências municipais da gestão urbana, legitimando-a como expressão da prática democrática, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população, que se torna, assim, parceira e co-responsável desse processo.

Art. 137 - A participação da sociedade civil no processo de implementação e gestão do plano diretor será garantida pela criação do Conselho Municipal de Política Urbana (Compur), instância deliberativa de representação da comunidade nos diversos segmentos que a compõem, com as seguintes atribuições:

- I. acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislação complementar a esta lei;
- II. avaliar a implementação do plano diretor nos seus aspectos urbano, econômico e social, conforme cronograma de metas dos investimentos estabelecido no Anexo XIV;
- III. solicitar informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos à gestão municipal;
- IV. convocar, organizar e coordenar conferências e audiências públicas;
- V. acompanhar e deliberar sobre as alterações propostas à legislação vigente;
- VI. acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto econômico, urbanístico e/ou ambiental;
- VII. avaliar e aprovar, após elaboração de parecer prévio pelo órgão competente da administração, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como acompanhar o cumprimento das medidas indicadas;
- VIII. deliberar sobre a compatibilidade do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com as diretrizes estabelecidas nesse plano diretor.

Parágrafo único - As decisões do Compur devem ser baseadas em estudos e pareceres técnicos, os quais devem ser providos ou contratados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - O Conselho Municipal de Política Urbana (Compur) deverá ser composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I. 4 (quatro) membros do Executivo Municipal;
- II. 2 (dois) membros da Câmara de Vereadores;
- III. 3 (três) membros da iniciativa privada;
- IV. 3 (três) membros das associações comunitárias urbanas e rurais;
- V. 3 (três) membros das organizações da sociedade civil.

Art. 139 - Será estabelecido órgão pertencente à estrutura formal da administração municipal, integrado por técnicos da Prefeitura, com formação profissional nas áreas afins, com o objetivo de:

- I. assessorar técnica e administrativamente o Compur, cumprindo, inclusive, o papel de secretaria executiva;

- II. coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do plano diretor;
- III. analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas;
- IV. avaliar e acompanhar a aprovação de empreendimentos de impacto;
- V. acompanhar a revisão e atualização do plano diretor e da legislação urbanística complementar.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 140 - As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta lei, especialmente aquelas relativas ao meio ambiente, edificações, classificação viária, posturas municipais e reestruturação administrativa, fiscal e tributária.

Parágrafo único - O parcelamento, uso e ocupação do solo nas zonas urbanas é regulado em lei complementar.

Art. 141 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, no qual estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta lei e a participação popular, na sua implementação e revisão.

Parágrafo único - No prazo máximo de 10 anos após a aprovação desta lei, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do plano diretor.

Art 142 - Compete ao Poder Executivo instituir e regulamentar o Conselho Municipal de Política Urbana (Compur) e o órgão técnico da administração municipal, ao qual se refere o artigo 139, até 180 dias após a publicação desta lei, observando-se o disposto no Capítulo II - Da Gestão Participativa, quanto à composição e às funções, em cada caso.

Art. 143 - O Executivo expedirá os decretos, portarias e demais atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, num prazo máximo de um ano a partir da sanção desta lei.

Art. 144 - A observância a todas as disposições constantes desse plano diretor deve constar, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da municipalidade.

Art. 145 - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

Anexo I - Mapa da Divisão Político-Administrativa do Município de Santa Bárbara

Anexo II - Quadro das Áreas para Regularização Fundiária

Anexo III - Mapa do Macrozoneamento Municipal

Anexo IV - Descrição do Perímetro Urbano do Distrito-Sede

Anexo V - Descrição dos Perímetros Urbanos dos Distritos

Anexo VI - Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito-Sede

Anexo VII - Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Barra Feliz

Anexo VIII - Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Brumal

Anexo IX - Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Conceição do Rio Acima

Anexo X - Mapa do Zoneamento Urbano do Distrito de Florália

Anexo XI - Mapa das Áreas Municipais de Intervenção Prioritária Distrito-Sede

Anexo XII - Mapa da Classificação Viária Municipal

Anexo XIII - Mapa da Classificação Viária do Distrito-Sede

Anexo XIV - Cronograma de Metas para os Principais Investimentos Propostos

Anexo XV - Listagem de imóveis de domínio público federal, estadual e municipal

Art. 146 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 27 de julho de 2007.

Antonio Eduardo Martins
Prefeito Municipal

ANEXOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR

ANEXO XV - Listagem de imóveis de domínio público federal e estadual

PERTENCENTES À UNIÃO: Rede Ferroviária Federal SA	
1	Casa da Cultura na av. Petrina de Castro Chaves, 70 - Centro
2	3 imóveis na rua Ramal dos Ferroviários, 0 - Centro
3	Rua Ramal dos Ferroviários, 1 - Centro
4	Rua Ramal dos Ferroviários, 3 - Centro
5	Rua Ramal dos Ferroviários, 4 - Centro
6	Rua Ramal dos Ferroviários, 6 - Centro
7	Rua Ramal dos Ferroviários, 118 - Centro
8	Rua da Estação, 114 - Distrito de Barra Feliz

<i>Pertencentes ao Estado de Minas Gerais</i>	
1	Prédio onde funcionava a Cadeia Pública na Praça Cleves de Faria, 74 – Centro
2	Prédio do Fórum na rua Rabelo Horta, 52 - Centro
3	Delegacia de Polícia na rua João Mota, 12 - Centro
4	Escola Estadual Afonso Pena na av. Petrina de Castro Chaves, 21 - Centro
5	Escola Estadual Dom Bosco na rua Francisco Arcanjo de Souza Melo – Centro
6	Escola Estadual Rodrigo de Castro Moreira Pena na rua Lírio, 65 - Residencial Santo Antônio
7	Escola Estadual José Alves Duarte no Distrito de Barra Feliz
8	Prédio da Associação Comunitária de Brumal no Distrito de Brumal

<i>Pertencentes à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara</i>	
IMÓVEIS NA ÁREA CENTRAL:	
1	4 imóveis na Praça Cleves de Faria, s/n – Centro
2	2 imóveis na Praça Cleves de Faria, 122 – Centro
3	Praça Cleves de Faria, 136 – Centro
4	Praça Leste de Minas, s/n – Centro
5	Praça Leste de Minas, 55 – Centro
6	Praça Leste de Minas, 57 – Centro
7	Praça Leste de Minas, 61 – Centro

8	2 imóveis na Praça Leste de Minas, 63 – Centro
9	Praça Leste de Minas, 71 – Centro
10	Praça Leste de Minas, 73 – Centro
11	Praça Leste de Minas, 81 – Centro
12	Praça Leste de Minas, 85 – Centro
13	Praça Leste de Minas, 93 – Centro
14	2 imóveis na Praça Leste de Minas, 97 – Centro
15	2 imóveis na Praça Leste de Minas, 105 – Centro
16	Praça Joaquim Aleixo Ribeiro, 70 - Centro
17	3 imóveis na rua Conselheiro Afonso Pena, s/n - Centro
18	Rua Cristiane Geo Maia, s/n – Centro
19	Rua da Estação, s/n - Posto de Saúde – Centro
20	Rua da Estação, s/n - Estação – Centro
21	Rua da Estação, s/n - Oficina – Centro
22	Rua da Estação, s/n - Galpão – Centro
23	Rua Joaquim Pacífico, s/n – Centro
24	Rua João Mota, 13 – Centro
25	Rua Presidente Juscelino, s/n – Centro
26	Rua Ramal dos Ferroviários, s/n – Centro
27	Rua Rebelo Horta, s/n – Centro
28	Rua Tenente Carlos, 13 – Centro
29	Rua da Praia, s/n – Centro
30	Rua da Praia, 385 – Centro
31	Rua 1, 65 – Centro

Pertencentes à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara

IMÓVEIS NOS BAIROS:

32	Rua Dunito, s/n - Bairro Mãe Catarina
33	Rua Visconde do Rio Branco, 123 - Bairro São Francisco
34	Rua Águas Claras, s/n - Bairro Tenente Carlos
35	Rua Francisco Teixeira Fonseca, s/n - Bairro Santa Mônica
36	Rua Maria Carneiro Filho, s/n - Bairro Santa Mônica
37	Rua F, s/n - Bairro Santa Mônica
38	Rua Antônio Adelino Paula, s/n - Bairro São Bernardo

39	Rua Dimissiana, s/n - Bairro São Bernardo
40	4 imóveis na rua Beco 9, s/n - Bairro São Bernardo
41	7 imóveis na rua Dez, s/n - Bairro São Bernardo
42	33 imóveis na rua Nove, s/n - Bairro São Bernardo
43	42 imóveis na rua Costa Lacerda, s/n - Bairro São Bernardo
44	64 imóveis na rua Onze, s/n - Bairro São Bernardo
45	Rua Costa Lacerda, s/n - Bairro Cleves de Faria
46	2 imóveis na rua "A", s/n - Bairro Cleves de Faria
47	Praça XX, 150 - Bairro São Vicente
48	Rua Antônio Lopes de Almeida, s/n - Bairro São Vicente
49	Rua Carlos Mota, s/n - Bairro São Vicente
50	Rua Geraldo Ferreira Braga, s/n - Bairro São Vicente
51	Rua Mário Hosken, s/n - Bairro São Vicente
52	Rua Padre Roberto Hosken, 288 - Bairro São Vicente
53	3 imóveis na rua Dr. HÉlvio Moreira dos Santos, s/n - Bairro São Vicente
54	27 imóveis na rua Antônio Arcanjo de Sá, s/n - Bairro São Vicente
55	28 imóveis na rua Norma Pessoa Magalhães, s/n - Bairro São Vicente
56	44 imóveis na rua Estrada de Ferro CVRD, s/n - Bairro São Vicente
57	60 imóveis na rua Milton Geraldo da Silva, s/n - Bairro São Vicente
IMÓVEIS NOS DISTRITOS:	
58	Rua Principal, 13232 - Distrito de Brumal
59	Rua Principal, 61 - Distrito de Conceição do Rio Acima